

2. CARACTERIZAÇÃO LEGAL DO EMPREENDIMENTO

2.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Este capítulo visa apresentar o enquadramento legal do empreendimento e a relação da legislação ambiental pertinente ao uso e ocupação do solo e ao tipo de empreendimento.

As principais normas regulamentadoras referentes à implantação e operação de empreendimento eólico serão apresentadas segundo o âmbito federal, estadual e municipal.

2.2. ASPECTOS LEGAIS

2.2.1. Do Empreendimento

O objetivo principal do **COMPLEXO EÓLICO PIAUÍ** é a produção de energia elétrica para comercialização através de leilões de energia organizados pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, estando projetada para uma capacidade instalada de 255,0 MW, através da operação de 10 (dez) Parques Eólicos, a serem instalados em uma área de 3.494,44 hectares.

O empreendimento da **ATLANTIC ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.** visa à produção de energia elétrica para fins comerciais, na modalidade de Produtor Independente de Energia – PIE.

O projeto foi desenvolvido observando-se as normas técnicas de engenharia e os diplomas ambientais, nas três esferas do poder. Dentre os termos legais norteadores para o desenvolvimento do projeto, destacam-se:

- Código de Obras do município de Lagoa do Barro do Piauí e demais leis de ordem municipal.
- Leis e decretos federais e estaduais pertinentes ao meio ambiente.
- Resoluções do CONAMA.
- Resoluções da ANEEL.

- Normas da ABNT pertinentes à empreendimentos eólico-elétricos.
- Resoluções Estaduais estabelecidas pela SEMAR – Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí.
- Código de instalações elétricas da CEPISA.
- Código de instalações hidrosanitárias estabelecidas pela AGESPISA.

2.2.2. Do Licenciamento Ambiental

O Art. 1º da Resolução CONAMA N.º. 237, de 19 de dezembro de 1997, define o Licenciamento Ambiental como “*procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso*”¹.

O enquadramento legal da atividade tem como suporte uma consulta a legislação ambiental pertinente dos três entes federativos – União, Estado e Município. Desse modo, o licenciamento ambiental é conduzido baseado em uma análise da legislação aplicável (Federal, Estadual ou Municipal) ao bem jurídico ambiental tutelado (recursos hídricos, ar, vegetação etc.).

A Lei Federal N.º. 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Em seu artigo 9º a referida lei estabelece dentre os seus instrumentos o zoneamento ambiental e a avaliação de impactos ambientais. Em seu Artigo 10º define a competência sobre o licenciamento ambiental, o qual se transcreve *in verbis*:

“Art. 10º - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrado ao Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.”

Relativamente à competência para o licenciamento ambiental do empreendimento eólicoelétrico, a Lei Complementar N.º. 140, de 8 de dezembro de 2011, vem delinear a matéria:

Art. 7º São ações administrativas da União:

¹ Inciso I, Art. 1º.

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

(...)

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

(...)

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

(...)

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

(...)

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

(...)

Considerando a localização do empreendimento em território de um único estado, o Piauí, a competência do licenciamento ambiental enquadra-se na regra geral de licenciamento pelo órgão estadual, visto que não há nenhuma circunstância que torne o licenciamento objeto da competência privativa ou supletiva do órgão de proteção ambiental federal (IBAMA) ou municipal.

Segundo a Resolução CONAMA N°. 01, de 23 de janeiro de 1986, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental, em seu Art. 2º, os projetos de geração de eletricidade acima de 10 MW dependem de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) a serem submetidos a aprovação do órgão estadual competente.

Art. 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMAR em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

(...)

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW; (grifo nosso)

(...)

O Decreto Federal N°. 99.274, de 06 de junho de 1990, e a Resolução CONAMA N°. 237, de 19 de dezembro de 1997, definem o tipos de licenças ambientais:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Os parques eólicos constituintes do **COMPLEXO EÓLICO PIAUÍ** dispõem de Licença Prévia, identificadas no Quadro 2.1. As cópias das Licenças Prévias dos Parques Eólicos são apresentados no Volume II – Anexos.

Quadro 2.1 – Relação das Licenças Prévias dos Parques Eólicos do Complexo Eólico Piauí

Parque Eólico	Número	Validade da Licença
Aura Lagoa do Barro 01	D000286/14	28/03/2015
Aura Lagoa do Barro 02	D000289/14	28/03/2015
Aura Lagoa do Barro 03	D000294/14	28/03/2015
Aura Lagoa do Barro 04	D000287/14	28/03/2015
Aura Lagoa do Barro 05	D000290/14	28/03/2015
Aura Lagoa do Barro 06	D000292/14	28/03/2015
Aura Lagoa do Barro 07	D000291/14	28/03/2015
Aura Queimada Nova 01*	D000285/14	28/03/2015
Aura Queimada Nova 02*	D000293/14	28/03/2015
Aura Queimada Nova 03	D000288/14	28/03/2015

Legenda: (*) Parques Eólicos não contemplados no leilão de energia.

Devido as modificações no projeto decorrentes da evolução dos estudos de aproveitamento eólico, foi solicitada a SEMAR a prorrogação do prazo de validade das Licenças Prévias. O pedido de prorrogação de prazo foi deferido, estendendo a validade das mesmas até **10 de abril de 2016**². As cópias das renovações das Licenças Prévias é apresentado no Volume II – Anexos.

² * Grifo nosso

Embora de forma complementar, a Resolução CONAMA Nº. 279, de 27 de junho de 2001, tenha vindo estabelecer procedimentos e prazos para o licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental, como as Usinas Eólicas e outras fontes alternativas de energia, diante do porte, da área total e da potência total do projeto em foco (255,0 MW), o órgão ambiental licenciador solicitou a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Isto porque segundo as disposições da Resolução CONSEMA Nº. 10 de 25 de novembro de 2009, o empreendimento se enquadra na Classe 6, que são aqueles empreendimentos de grande porte e médio potencial de impacto ambiental, e que segundo a referida resolução, demandam pela exigência de EIA-RIMA.

Esclarece-se que os seguimentos das redes de média tensão localizados fora das poligonais dos Parques Eólicos, serão objeto de licenciamento ambiental individualizado.

2.2.3. Da Utilidade Pública

No contexto mundial atual, a preocupação com o meio ambiente está presente em todas as esferas e os governos têm buscado incentivar a geração de energia limpa, por meio de fontes complementares e alternativas ao uso dos combustíveis fósseis, que possam impactar da menor forma possível no meio ambiente.

No Brasil, no ano de 2002³ o governo federal, pelo Ministério das Minas e Energia, criou o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA⁴, buscando incentivar a utilização de fontes alternativas de energia, menos poluentes, a fim de diversificar a matriz energética nacional e garantir o fornecimento de energia para o desenvolvimento econômico, preservando o meio ambiente.

O programa previu a utilização das seguintes fontes de energia: (i) eólica, (ii) biomassa e (iii) pequenas centrais hidroelétricas (PCHs), o que demonstra que a atividade de geração de energia eólica é de relevante interesse nacional.

A energia eólica é, até o presente momento, considerada uma das fontes renováveis de energia que causam menos impacto ao meio ambiente, pois os aerogeradores transformam a energia cinética de translação em energia cinética de rotação, pelo simples impulso do vento, produzindo energia sem consumir recursos naturais e nem produzir substâncias poluentes.

³ Criado em 26 de abril de 2002, pela Lei nº 10.438, o PROINFA foi revisado pela Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003.

⁴ http://www.mme.gov.br/programs_display.do?chn=877

Com efeito, a energia eólica é fonte renovável de energia, pois não se esgota nem consome os recursos naturais. Logo, é merecedora de incentivos por parte dos órgãos ambientais, inclusive para dar efetividade ao artigo 170, inciso VI da Constituição Federal⁵.

Esfera Constitucional: Interesse Público da Atividade em questão está compreendida no conceito de exploração de serviços e instalações de energia elétrica, que é parte do monopólio constitucional da União, como definido pelo artigo 21 da Constituição Federal:

“Art. 21. Compete à União

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;”

Isto não significa, contudo, que a atividade deixará de ser considerada como serviço público. Tal fato, como é evidente, não desnatura a característica de interesse público que reveste a atividade, em função de sua precisa inserção constitucional, como acima especificado.

Assim, o projeto do **COMPLEXO EÓLICO PIAUÍ**, desenvolvido pela empresa **ATLANTIC ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A**, caracteriza-se como de utilidade pública, tendo em vista que a natureza pública do serviço reside na atividade fim desempenhada e não na condição jurídica peculiar do encarregado da sua prestação.

A Política Energética Nacional, estabelecida pela Lei N°. 9.478, de 06 de agosto de 1997, demonstra que o empreendimento em questão é matéria de utilidade pública, por atender aos princípios básicos da Política Energética Nacional⁶:

As usinas energéticas, em razão de sua natureza, embora realizadas pela iniciativa privada, revestem-se do caráter de utilidade pública. Tendo o Estado retido em sua competência exclusiva fornecer energia elétrica aos consumidores, indústrias e estruturas

⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

⁶ I. preservar o interesse nacional;
II. promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
III. proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
IV. proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
V. garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
VI. incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
VII. identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do país;
VIII. utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
IX. promover a livre concorrência;
X. atrair investimentos na produção de energia;
XI. ampliar a competitividade do País no mercado internacional

do próprio Poder Público, isto é, comprometeu-se à entrega de bem móvel a todo universo de usuários, elevando a categoria do gênero "serviços públicos", conforme art. 175, "caput", da Constituição. Entendidas assim, atividades desenvolvidas pelo Poder Estatal, para o atendimento das necessidades coletivas, as quais podem ser consideradas essenciais ou não, mas que causam, caso não sejam prestadas ou o sejam ao deleite da iniciativa privada, perdas inestimável à sociedade.

Dentro do exposto, esses serviços só podem ser executados por terceiros (concessionários, permissionários ou autorizativos), desde que sob a fiscalização ininterrupta do Poder Público. Nesse sentido, considera-se serviço público como "toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob o regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade".

Ainda nesse sentido o Art. 140, do Código de Águas estabelece;

"São considerados de utilidade pública e dependem de concessão.

(...)

b) os aproveitamentos que se destinam a serviços de utilidade pública federal, estadual ou municipal ou ao comércio de energia seja qual for a potência."

Assim, em razão da atividade ser caracterizada como de utilidade pública, é dotada de prerrogativas especiais dispostas na própria legislação ambiental. Veja-se a Lei N°. 12.651 de 2012 (Novo Código Florestal), que dispõe:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VIII - utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, de gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

.....

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas na Lei"

O COMPLEXO EÓLICO PIAUÍ está concebido para disponibilizar energia ao Sistema Interligado Nacional - SIN, o que demonstra de forma inequívoca sua utilidade pública, razão pela qual poderá intervir nas áreas de preservação permanente ou legalmente protegidas, caso seja necessário.

2.2.4. Da Anuência da Prefeitura Municipal

Conforme estabelecido na Resolução CONAMA N°. 237, de 19 de dezembro de 1997, em seu Art. 10º que cita as etapas que devem ser obedecidas no procedimento de licenciamento ambiental, em seu § 1º, diz que:

“No procedimento de licenciamento ambiental deverá ter, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo (...).”

Desta forma, a Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí emitiu uma Anuência para Fins de Licenciamento Ambiental onde declara que o **COMPLEXO EÓLICO PIAUÍ** está em conformidade com as Normas de Uso e Ocupação do Solo não apresentando nenhuma restrição nesse momento. A Prefeitura emitiu ainda uma Certidão para intervenção nas estradas rurais. As referidas documentações são apresentadas no Volume II – Anexos.

2.2.5. Uso dos Terrenos

A área total de implantação dos 10 (dez) parques eólicos que compõem o **COMPLEXO EÓLICO PIAUÍ** perfaz uma área total de 2.664,53 hectares, compreendendo um total de 59 (cinquenta e nove) propriedades particulares, arrendadas integralmente ou parcialmente.

A cessão de uso destes imóveis se dá por meio de Contratos de Arrendamentos com duração de 37 (trinta e sete) anos com a **ATLANTIC ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**

Ressalta-se que os imóveis rurais afetados pelo empreendimento ainda não possuem registro no Cadastro Ambiental Rural – CAR, devendo fazê-lo em atendimento ao Inciso II do Art. 1º do Decreto Federal N°. 7.830, de 17 de outubro de 2012:

“II - Cadastro Ambiental Rural - CAR - registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;”

A seguir é apresentada a identificação dos imóveis rurais para os Parques Eólicos e suas estruturas.

2.2.5.1. Parque Eólico Aura Lagoa do Barro 01

A área do PARQUE EÓLICO AURA LAGOA DO BARRO 01 possui 339,18 hectares, inserida parcial ou integralmente em 05 (cinco) propriedades conforme detalhado no Quadro 2.1.

A Figura 2.1 ilustra a situação do PARQUE EÓLICO AURA LAGOA DO BARRO 01 em relação às propriedades listadas no Quadro 2.1.

Quadro 2.1 – Identificação das Propriedades Constituintes do Parque Eólico Aura Lagoa do Barro 01

Propriedade	Matrícula Atual N°.	Proprietário	Área da Propriedade (Ha)	Área Arrendada (ha)
Poço da Gameleira	15.488	Cleto de Oliveira Coelho	1.812,03	1.812,03
Fazenda Porteiras	17.619	Gervásio Lino de Sousa	60,00	120,00*
Lagoa Vermelha	15.448	Jeremias Ribeiro Coelho	3.026,93	3.026,93
Fz. Veredão	14.025	Luiz Bartolomeu	134,00	134,00
Porteiras	15.481	Luiz Bartolomeu	1.106,96	1.107,08
Totalização			6.139,91	6.200,03

Legenda (*) A área sofreu alteração após o georreferenciamento..

2.2.5.2. Parque Eólico Aura Lagoa do Barro 02

A área do PARQUE EÓLICO AURA LAGOA DO BARRO 02 possui 382,60 hectares, compreendendo terras de 03 (três) propriedades identificadas no Quadro 2.2. A Figura 2.2 ilustra a situação do PARQUE EÓLICO AURA LAGOA DO BARRO 02.

Quadro 2.2 – Identificação das Propriedades Constituintes do Parque Eólico Aura Lagoa do Barro 02

Propriedade	Matrícula Atual N°.	Proprietário	Área (ha)	Área Arrendada (ha)
Lagoa Vermelha	15.448	Jeremias Ribeiro Coelho	3.026,93	3.026,93
Vereda do Apertado da Hora	14.025	Luiz Bartolomeu	134,00	134,00
Fazenda Data Caraíbas	Declaração	Gervásio Lino de Sousa	143,37	143,37
Totalização			3.304,30	3.304,30

2.2.5.3. Parque Eólico Aura Lagoa do Barro 03

A área do PARQUE EÓLICO AURA LAGOA DO BARRO 03 possui 433,15 hectares, inserida parcial em 16 (dezesesseis) propriedades identificadas no Quadro 2.3. A Figura 2.3 ilustra a situação do PARQUE EÓLICO AURA LAGOA DO BARRO 03.

Figura 2.1 – P EAura Lagoa do Barro 01 x Propriedades

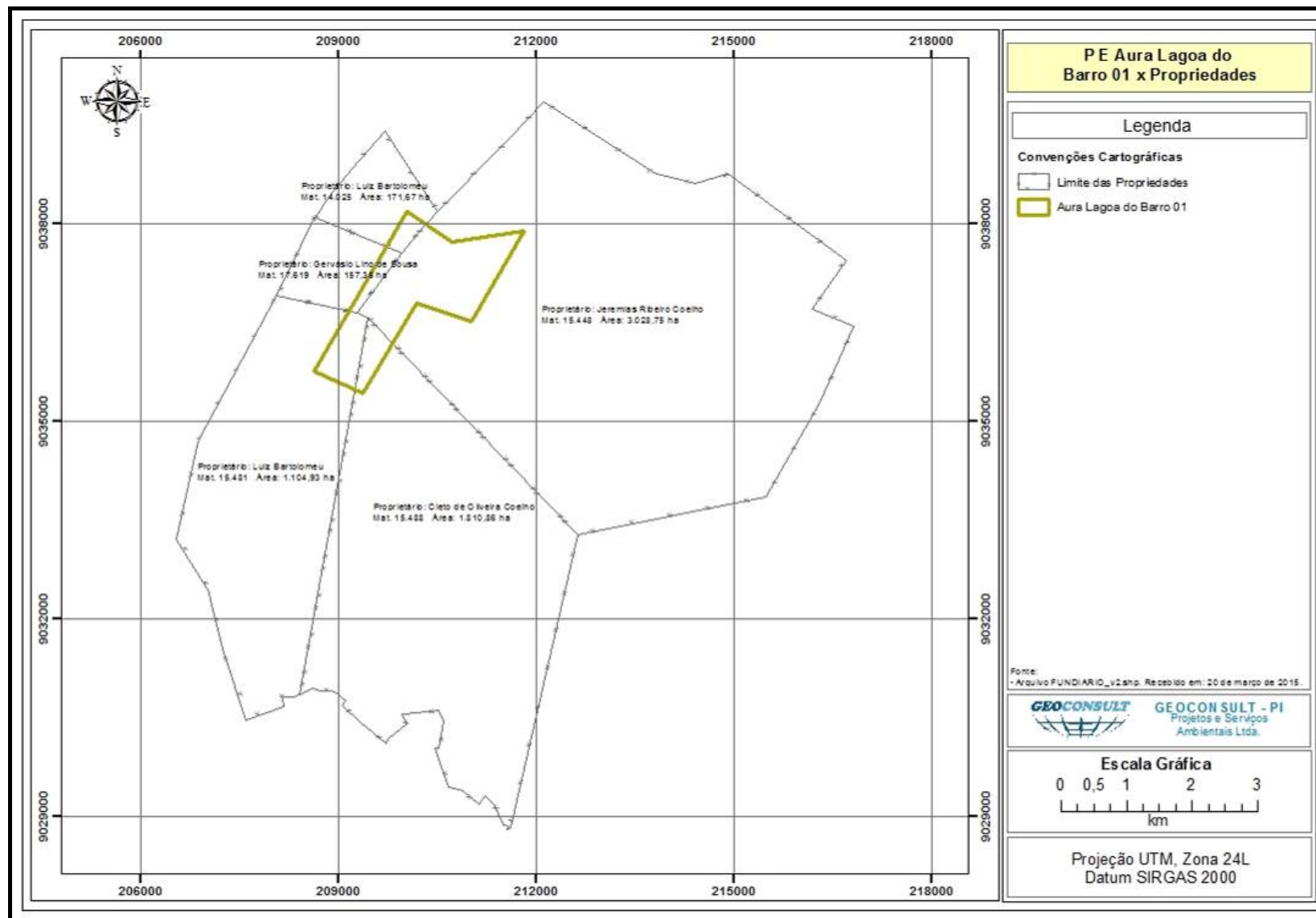
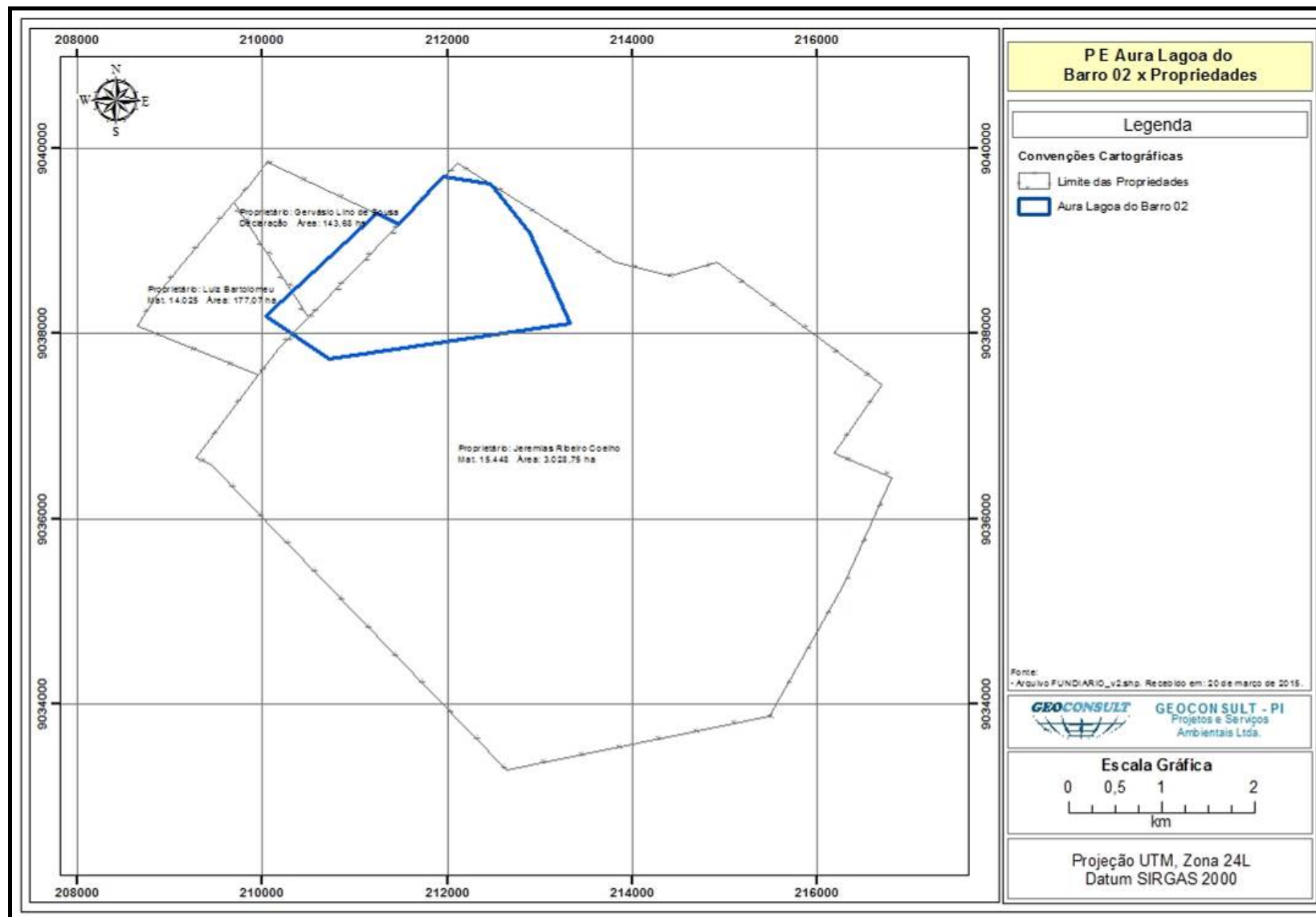


Figura 2.2 - P E Aura Lagoa do Barro 02 x Propriedades

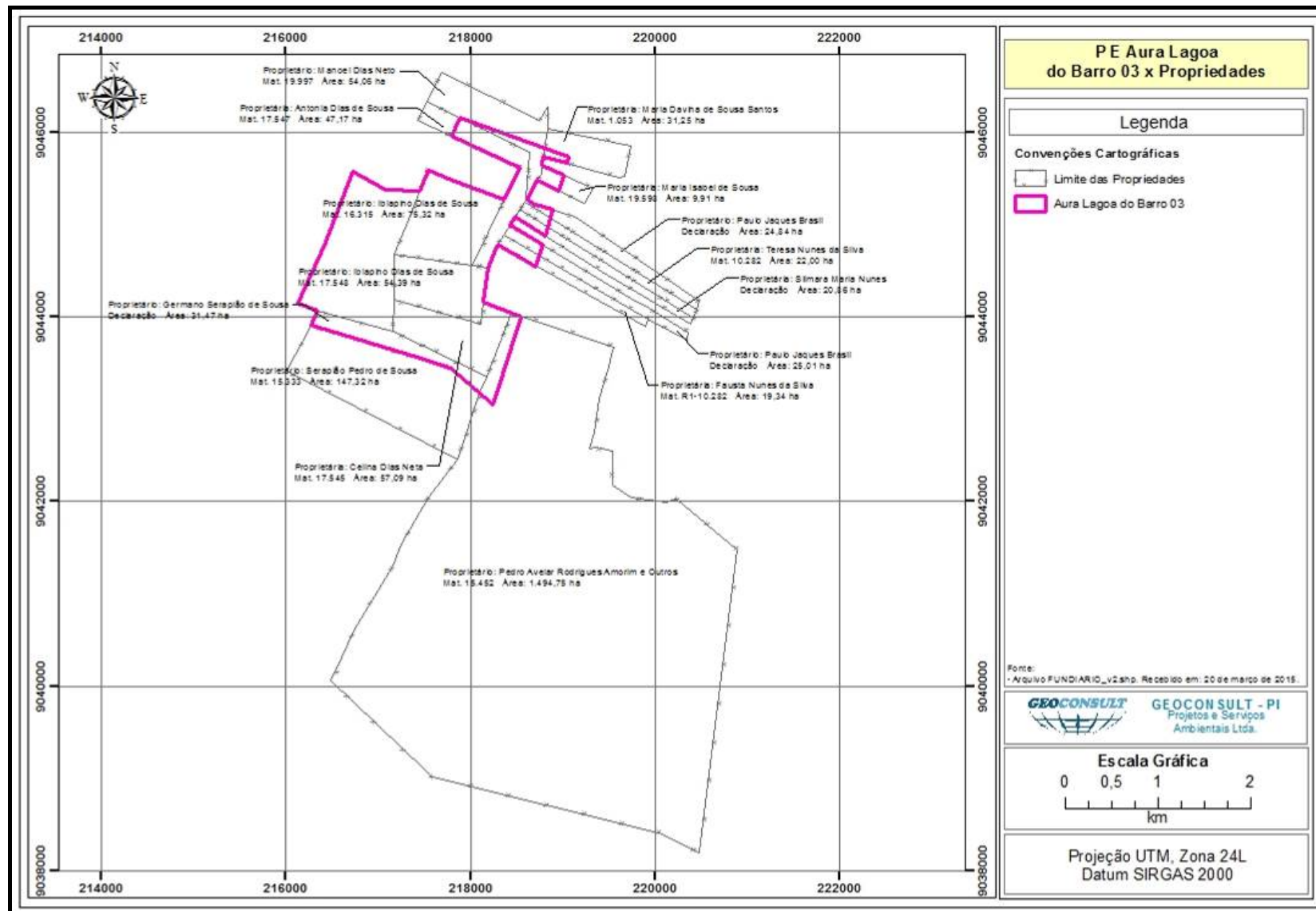


Quadro 2.3 – Identificação das Propriedades Constituintes do Parque Eólico Aura Lagoa do Barro 03

Propriedade	Matrícula Atual N°.	Proprietário	Área (ha)	Área Arrendada (ha)
Pé da Serra da Bocaína	15.542	Pedro Avelar Rodrigues Amorim e Outros	1.628,50	1.066,00*
Fazenda Nova Olinda	10.282	Fausta Nunes da Silva	23,08	23,08
Fazenda Nova Olinda	Declaração	Paulo Jaques Brasil	24,86	24,86
Fazenda Nova Olinda	19.601	Silmara Maria Nunes	20,64	20,64
Fazenda Nova Olinda	10.282	Teresa Nunes da Silva	23,08	23,08
Fazenda Nova Olinda	Declaração	Paulo Jaques Brasil	24,21	24,21
Serra da Nova Olinda	19.598	Maria Isabel de Sousa	28,00	14,00
Fazenda Serra Nova Olinda	1.053	Maria Davina de Sousa Santos	58,66	38,50
Fazenda Tanque da Serra	Declaração	Germano Serapião de Sousa	31,11	31,11
Tanque da Serra	17.545	Celina Dias Neta	50,00	50,00
Tanque da Serra	17.548	Ibiapino Dias de Sousa	54,56	54,56
Tanque da Serra	15.336	Júlio Rodrigues de Sousa	165,32	164,60
Boa Vista	16.483	Maria das Graças Amorim de Sousa	28,00	28,00
Mocambo	15.043	José Eloi Coelho	290,40	290,40
Manguinha	16.315	Ibiapino Dias de Sousa	73,60	73,60
Lugar Manguinha	17.547	Antônia Dias de Sousa	50,40	50,40
Totalização			2.574,42	911,04

Legenda (*) A área sofreu alteração após o georreferenciamento..

Figura 2.3 - P E Aura Lagoa do Barro 03 x Propriedades



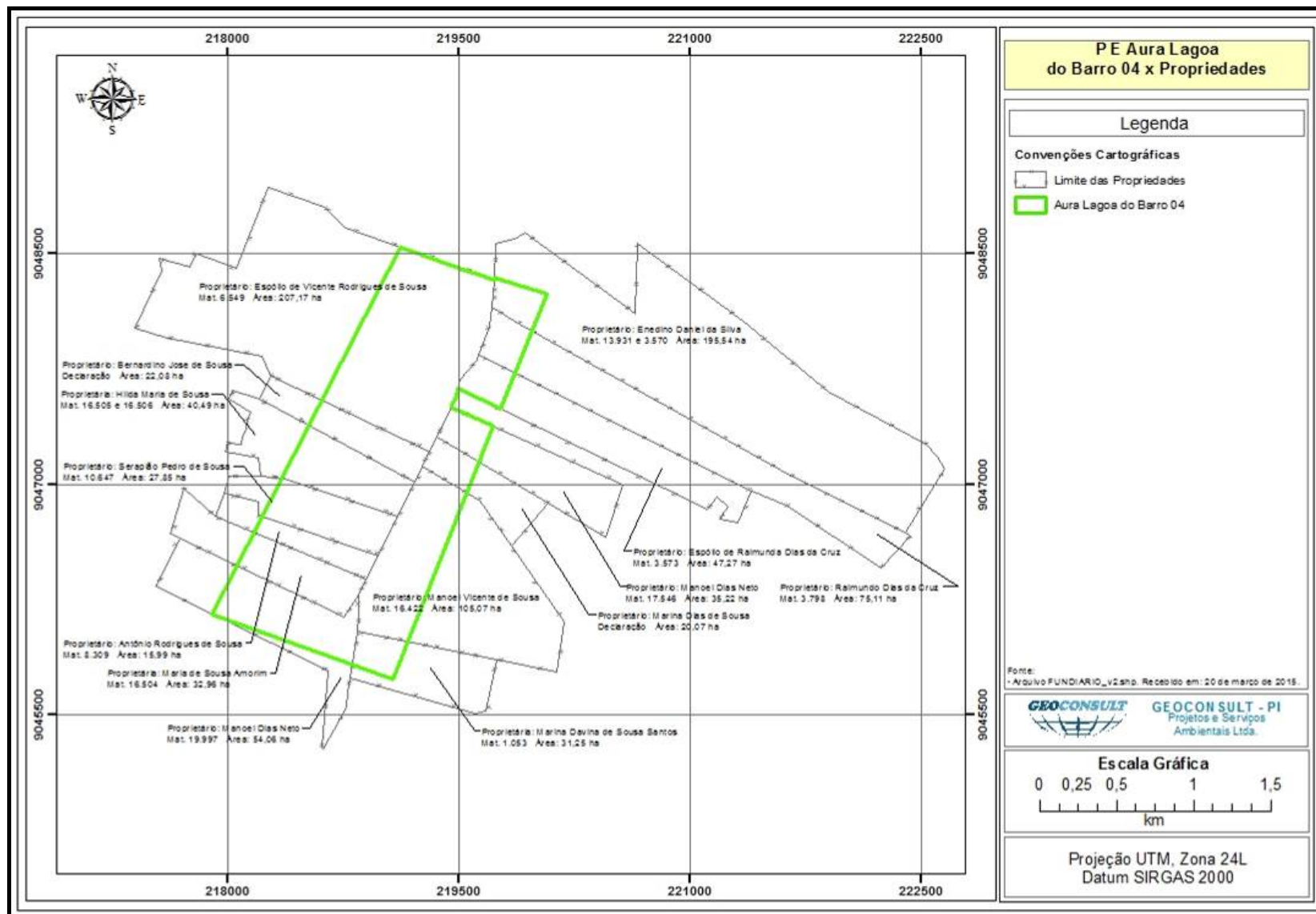
2.2.5.4. Parque Eólico Aura Lagoa do Barro 04

A área do PARQUE EÓLICO AURA LAGOA DO BARRO 04 possui 295,13 hectares, inserida parcial em 19 (dezenove) propriedades, ver Figura 2.4, identificadas no Quadro 2.4.

Quadro 2.4 – Identificação das Propriedades Constituintes do Parque Eólico Aura Lagoa do Barro 04

Propriedade	Matrícula Atual N°.	Proprietário	Área do Imóvel (ha)	Área Arrendada (ha)
Fazenda Serra Nova Olinda	1.053	Maria Davina de Sousa Santos, Vitória Davina de Sousa e Avelina Ernestina Sousa	38,5	38,5
Fazenda Mimador	16.422	Manoel Vicente de Sousa	140,30	140,30
Fazenda Saco dos Bois	Declaração	Marina Dias de Sousa	20,15	20,15
Fazenda Manguinha	17.546	Manoel Dias Neto	60,0	60,0
Saco dos Bois	3.573	Espólio de Raimunda Dias da Cruz	105,8	105,8
Fazenda Saco dos Bois	3.798	Raimundo Dias da Cruz	80,8	71,67
Manguinha	16.504	Maria de Sousa Amorim	36,00	36,00
Manguinha	8.309	Antônio Rodrigues de Sousa	43,6	43,6
Manguinha	10.647	Serapião Pedro de Sousa	36,8	36,8
Fazenda Manguinha	16.505/16.506	Hilda Maria de Sousa	28,8/8,0	36,8
Gameleira	Declaração	Bernardino José de Sousa	21,94	21,94
Fazenda Saco dos Bois	13.931 e 3.570	Enedino Daniel da Silva	72,8/105,8	178,60
Fazenda Saco dos Bois	19.997	Manoel Dias Neto	34,45	34,45
Manguinha	16.504	Maria de Souza Amorim	36,8	36,8
Manguinha	8.309	Antonio Rodrigues de Sousa	43,60	43,60
Manguinha	10.647	Serapião Pedro de Sousa	36,80	36,80
Manguinha	16.505 e 16.506	Hilda Maria de Sousa	28,80 e 8,00	36,80
Gameleira	Declaração	Bernardino José de Sousa	21,94	21,94
Barra do Olho D'água	6.549	Espólio de Vicente Rodrigues de Sousa	100,18	100,18
Totalização			757,48	1.000,55

Figura 2.4 - P E Aura Lagoa do Barro 04 x Propriedades



2.2.5.5. Parque Eólico Aura Lagoa do Barro 05

A área do PARQUE EÓLICO AURA LAGOA DO BARRO 05 será implantado em uma área de 328,91 hectares, compreendendo parcelas de 04 (quatro) propriedades, ver Figura 2.5.

O Quadro 2.5 apresenta a identificação das propriedades afetadas pelo empreendimento.

Quadro 2.5 – Identificação das Propriedades Constituintes do Parque Eólico Aura Lagoa do Barro 05

Propriedade	Matrícula Atual N°.	Proprietário	Área do Imóvel (ha)	Área Arrendada (ha)
Lagoa Vermelha	15.448	Jeremias Ribeiro Coelho	3.026,93	3.026,93
Baixa do Juazeiro	15.332	Lourival Nonato Amorim	166,27	166,27
Fz. Malhada Vermelha	15.348	Raimundo Dias Coelho	303,61	303,61
Caldeirão da Raposa	15.327	Maria Ribeiro da Cruz	528,46	532,00*
Totalização			4.025,27	3.496,91

Legenda (*) A área sofreu alteração após o georreferenciamento..

2.2.5.6. Parque Eólico Aura Lagoa do Barro 06

A área do PARQUE EÓLICO AURA LAGOA DO BARRO 06 será implantado em uma área de 381,56 hectares, compreendendo parcelas de 06 (seis) propriedades, ver Figura 2.6. O Quadro 2.6 apresenta a identificação das propriedades afetadas pelo empreendimento.

Quadro 2.6 – Identificação das Propriedades Constituintes do Parque Eólico Aura Lagoa do Barro 06

Propriedade	Matrícula Atual N°.	Proprietário	Área do Imóvel (ha)	Área Arrendada (ha)
Pé da Serra da Bocaina	15.452	Pedro Avelar Rodrigues Amorim e Outros	1.628,5	1.666,00*
Tanque dos Padres	15.439	Cide Ribeiro Coelho	410,00	410,00
Fazenda Data São Julião	declaração	Ibiapino Dias de Sousa	37,83	37,83
	declaração	Serapião Pedro de Sousa	87,60	87,60
Fazenda Manguinha	15.328	Espólio de João Dias Neto	70,0	70,0
Fazenda Tanque da Serra	15.333	Serapião Pedro de Sousa e Germano Serapião de Sousa	110,0	110,0
Totalização			2.343,93	2.381,43

Legenda (*) A área sofreu alteração após o georreferenciamento..

Figura 2.5 - P E Aura Lagoa do Barro 05 x Propriedades

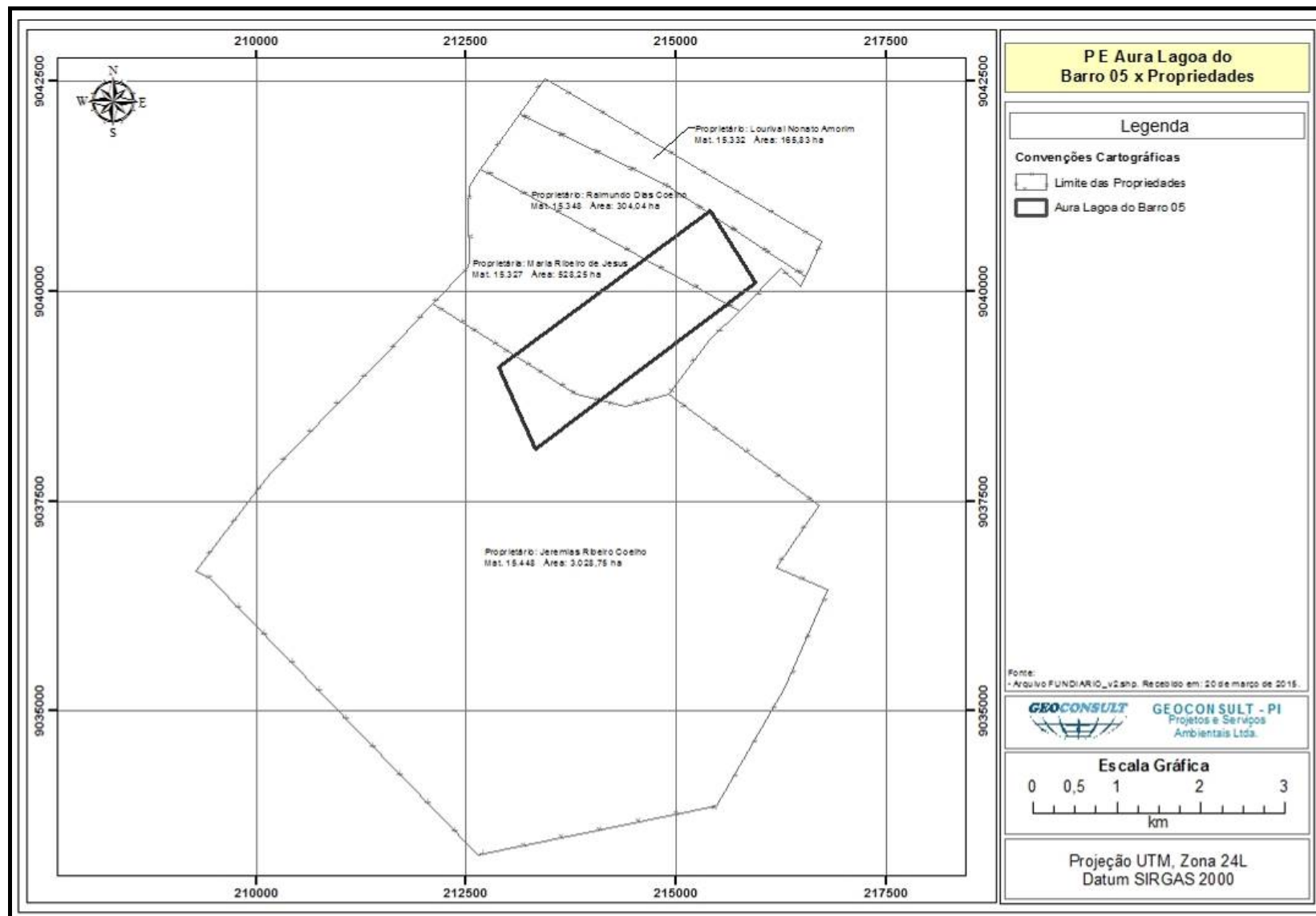
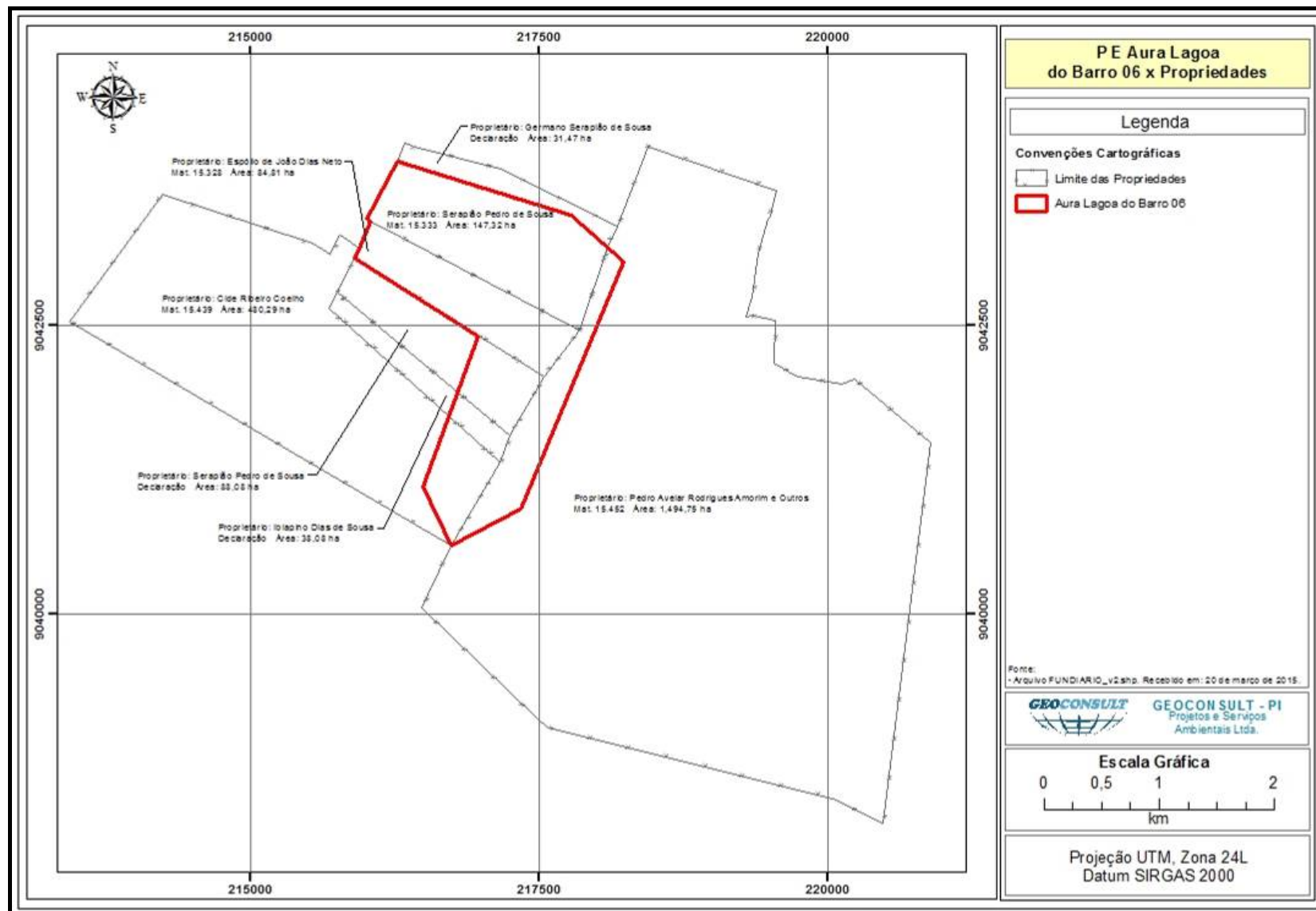


Figura 2.6 - P E Aura Lagoa do Barro 06 x Propriedades



2.2.5.7. Parque Eólico Aura Lagoa do Barro 07

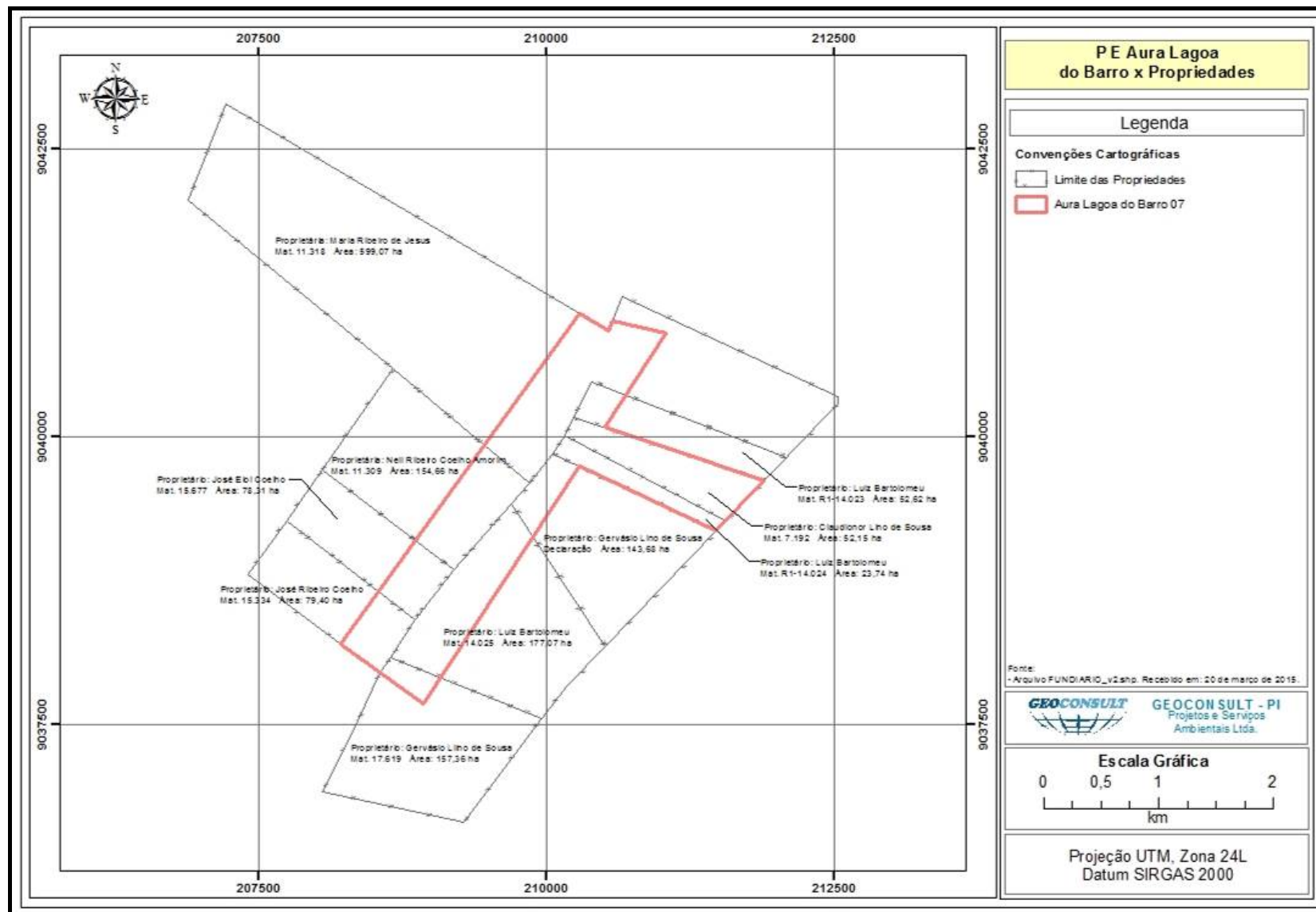
A área do PARQUE EÓLICO AURA LAGOA DO BARRO 07 será implantado em uma área de 361,59 hectares, compreendendo parcelas de 10 (dez) propriedades, ver Figura 2.7. O Quadro 2.7 apresenta a identificação das propriedades afetadas pelo empreendimento.

Quadro 2.7 – Identificação das Propriedades Constituintes do Parque Eólico Aura Lagoa do Barro 07

Propriedade	Matrícula Atual N°.	Proprietário	Área do Imóvel (ha)	Área Arrendada (ha)
Fazenda Veredão	17.619	Gervásio Lino de Sousa	60,00	120,00*
Vereda do Apertado da Hora	14.025	Luiz Bartolomeu	134,00	134,00
Fazenda Data Caraíbas	Declaração	Gervásio Lino de Sousa	143,34	143,34
Fazenda Veredão	14.024	Luiz Bartolomeu	25,00	25,00
Fazenda Veredão	7.192	Claudionor Lino de Sousa	44,00	44,00
Fazenda Veredão	14.023	Luiz Bartolomeu	30,00	30,00
Areal	11.318	Maria Ribeiro de Jesus	369,00	390,00*
Baixa do Jatobá	15.334	José Ribeiro Coelho	389,61	389,61
Areal	15.677	José Elói Coelho	100,00	77,76
Baixa do Juazeiro	11.309	Neli Ribeiro Coelho Amorim	200,00	154,79
Totalização			1.494,95	1.118,50

Legenda (*) A área sofreu alteração após o georreferenciamento..

Figura 2.7 - P E Aura Lagoa do Barro 07 x Propriedades



2.2.5.8. Parque Eólico Aura Queimada Nova 01

A área do PARQUE EÓLICO AURA QUEIMADA NOVA 01 será implantado em uma área de 563,64 hectares, compreendendo parcelas de 07 (sete) propriedades, ver Figura 2.8, identificadas no Quadro 2.8.

Quadro 2.8 – Identificação das Propriedades Constituintes do Parque Eólico Aura Queimada Nova 01

Propriedade	Matrícula Atual N°.	Proprietário	Área do Imóvel (ha)	Área Arrendada (ha)
Tanque dos Padres	15.439	Cide Ribeiro Coelho	410,00	410,00
Fazenda Data São Julião	declaração	Ibiapino Dias de Sousa	37,83	37,83
Fazenda Data São Julião	declaração	Serapião Pedro de Sousa	87,60	87,60
Tanque da Serra	15.329	Domingos Pedro de Souza	59,82	70,00*
Baixa do Juazeiro	15.332	Lourival Nonato Amorim	166,27	166,27
Areal	15.677	José Elói Coelho	100,00	77,76
Tanque da Serra	15.328	Espólio João Dias Neto	70,00	70,00
Mocambo	17.772	Maria Ribeiro de Jesus	109,80	109,80
Totalização			1.041,32	1.029,26

Legenda (*) A área sofreu alteração após o georreferenciamento..

2.2.5.9. Parque Eólico Aura Queimada Nova 02

A área do PARQUE EÓLICO AURA QUEIMADA NOVA 02 será implantado em uma área de 364,42 hectares, compreendendo parcelas de 08 (oito) propriedades, ver Figura 2.9, identificadas no Quadro 2.9.

Quadro 2.9 – Identificação das Propriedades Constituintes do Parque Eólico Aura Queimada Nova 02

Propriedade	Matrícula Atual N°.	Proprietário	Área do Imóvel (ha)	Área Arrendada (ha)
Lagoa Vermelha	15.448	Jeremias Ribeiro Coelho	3.026,93	3.026,93
Caldeirão da Raposa	15.327	Maria Ribeiro de Jesus	528,46	532,00*
Malhada Vermelha	15.348	Raimundo Dias Coelho	303,61	303,61
Baixa do Juazeiro	15.332	Lourival Nonato Amorim	166,27	166,27
Tanque dos Padres	15.439	Cide Ribeiro Coelho	410,00	410,00
Veredão	14.023	Luiz Bartolomeu	30,00	30,00
Areal	11.318	Maria Ribeiro de Jesus	369,00	369,00
Veredão	7.192	Claudionor Lino de Sousa	44,00	44,00
Totalização			4.878,27	4.881,81

Legenda (*) A área sofreu alteração após o georreferenciamento..

Figura 2.8 - Situação do Parque Eólico Aura Queimada Nova 01 em Relação às Propriedades

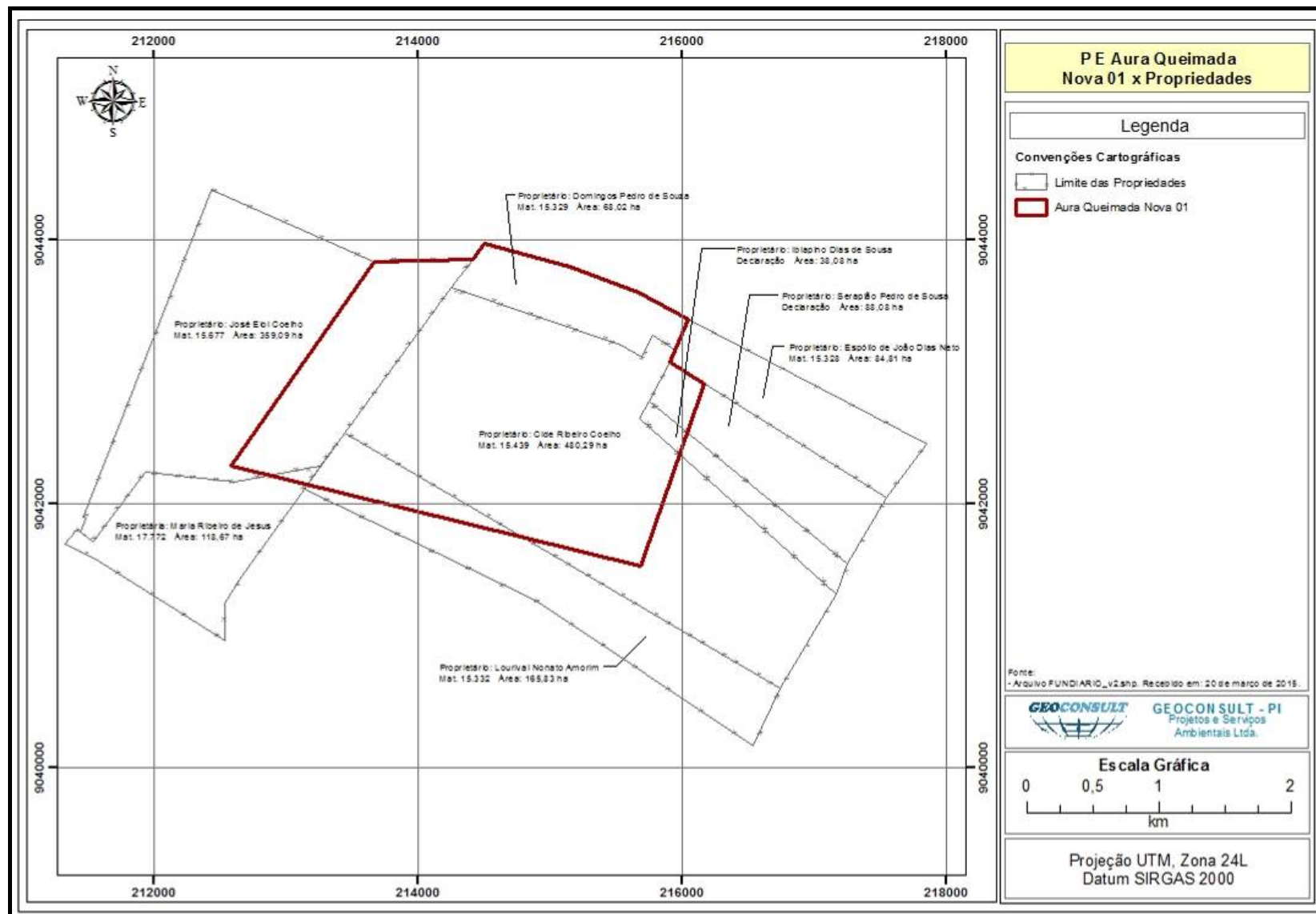
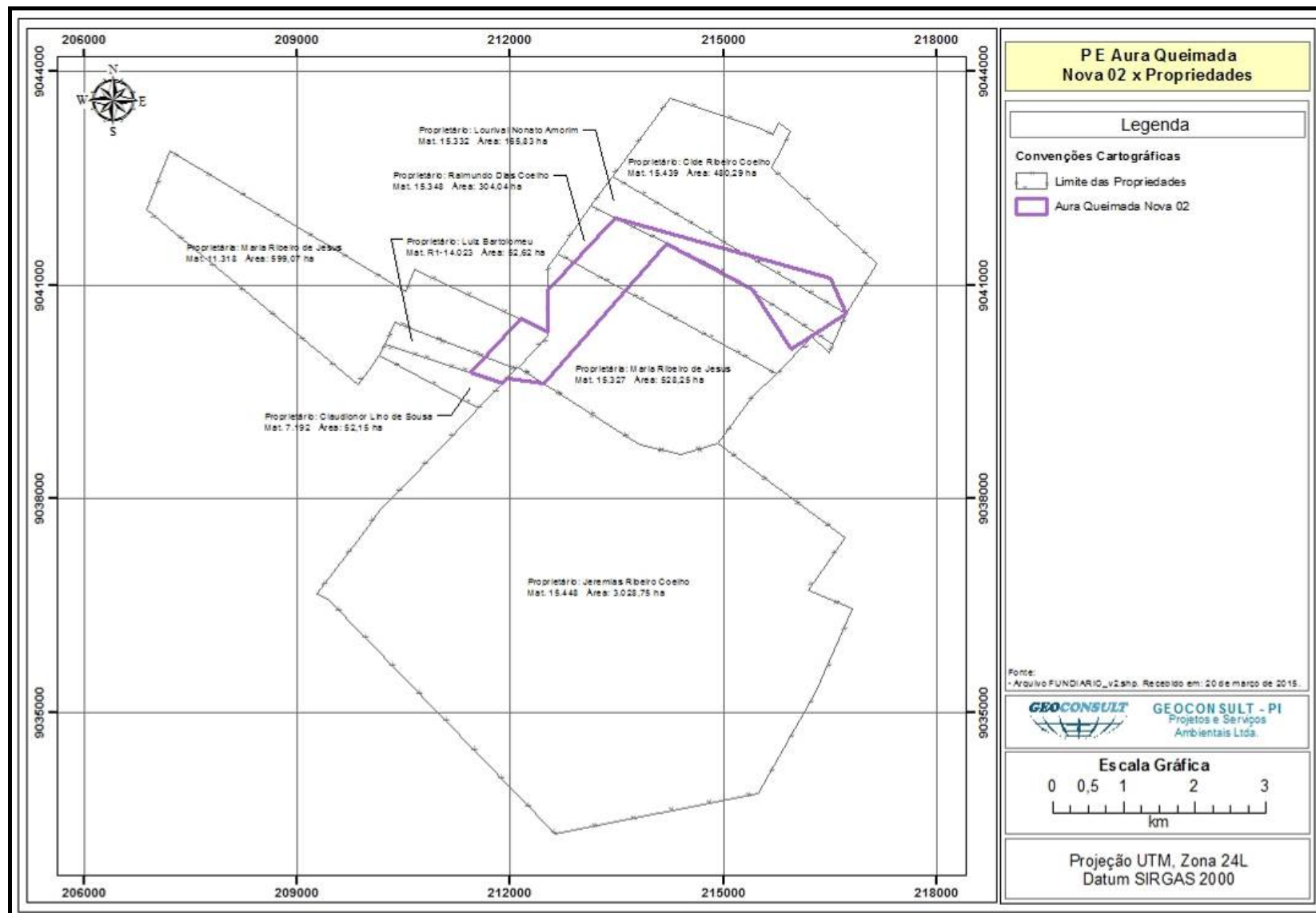


Figura 2.9 - P E Aura Queimada Nova 02 x Propriedades



2.2.5.10. Parque Eólico Aura Queimada Nova 03

A área do PARQUE EÓLICO AURA QUEIMADA NOVA 03 será implantado em uma área de 44,26 hectares, compreendendo parcelas de 06 (seis) propriedades, ver Figura 2.10, identificadas no Quadro 2.10.

Quadro 2.10 – Identificação das Propriedades Constituintes do Parque Eólico Aura Queimada Nova 03

Propriedade	Matrícula Atual N°.	Proprietário	Área do Imóvel (ha)	Área Arrendada (ha)
Saco dos Dois	13.931/3.570	Enedino Daniel da Silva	72,8 / 105,8	178,60
Saco dos Bois	13.928	Espolio Vicente Rodrigues de Sousa	33,00	33,00
Fazenda Serra do Saco dos Bois	11.114	Espolio Mariano Jose da Silva (Julieta Floriana)	13,00	13,00
Pé da Serra	15.729	Maria Nunes	39,00	39,00
Malhadinha	declaração	Raimunda Matildes da Conceição	38,51	38,51
Malhadinha	799	Espólio Jurandi Jose da Silva (Emeliana Maria da Silva)	23,00	23,00
Totalização			325,11	325,11

2.2.5.11. Subestações Elevadoras

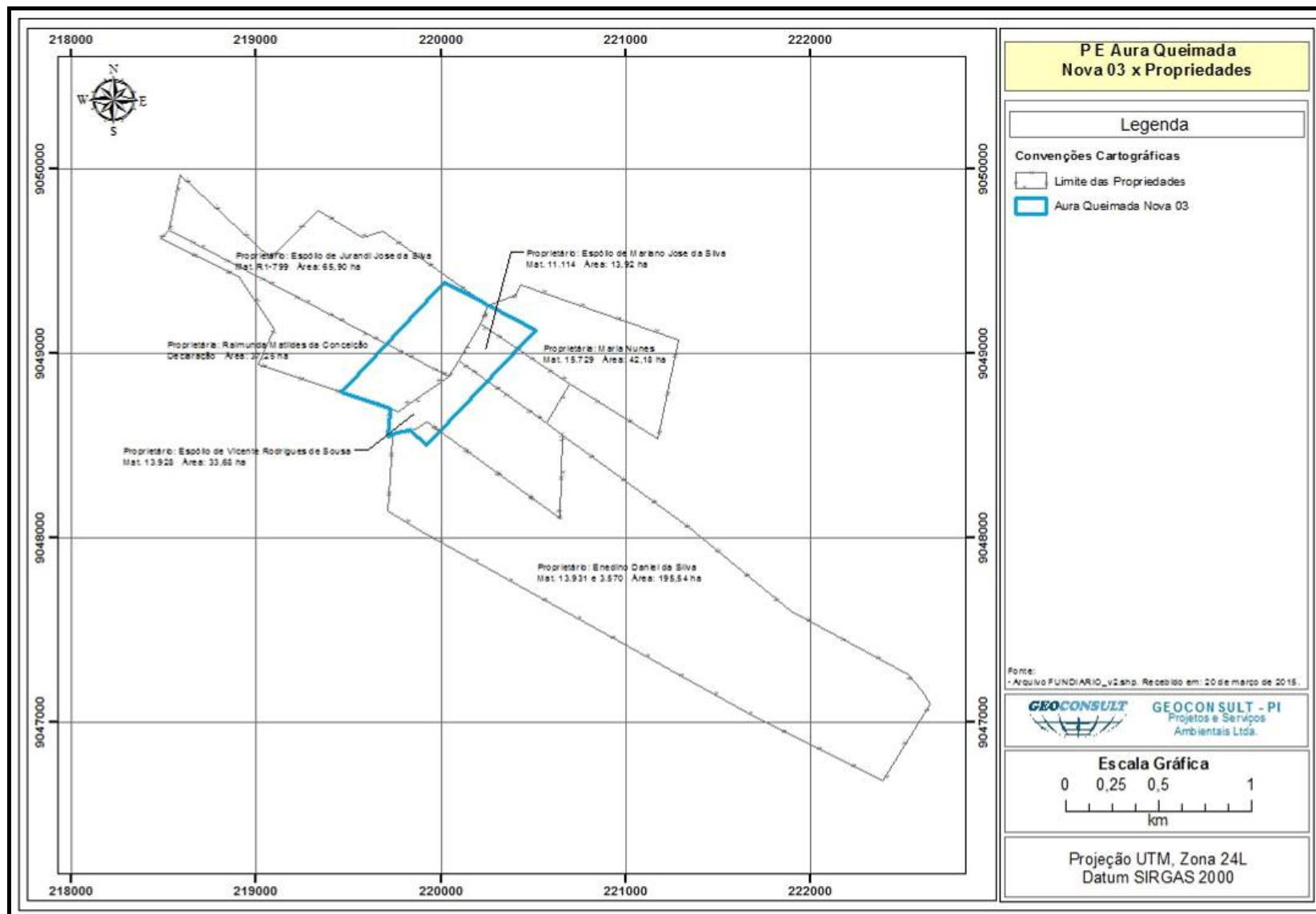
A Subestação Elevadora Lagoa do Barro 01 será instalada na área do PE Aura Lagoa do Barro 02, na Fazenda Lagoa Vermelha, pertencente ao Senhor Jeremias Ribeiro Coelho. A área desta SE será de 2,76 ha.

A Subestação Elevadora Lagoa do Barro 02 na área do PE Aura Lagoa do Barro 03, na propriedade do Sra. Maria das Graças Amorim de Sousa. A área desta SE será de 1,40 ha.

2.2.5.12. Para Implantação dos Acessos Externos

O projeto em pauta prevê implantação de um acesso externo a área dos Parques Eólicos e melhoramento do acesso até a Subestação Elevadora. Também é previsto o melhoramento da via pública de acesso a área do Parque Eólico.

Figura 2.10 - P E Aura Queimada Nova 03 x Propriedades



Parte destas intervenções se darão em trechos de responsabilidade da municipalidade, para o qual se requereu as declarações de anuência para intervenção nas estradas municipais. Caso haja necessidade de alargamento das vias públicas, que implique em intervenções em imóveis particulares, serão negociadas as autorizações de passagem com os proprietários por meio de indenizações, que deverão ser apresentadas em tempo a SEMAR.

2.2.6. Unidades de Conservação

Segundo a Lei N°. 6.938, de 1981, as Unidades de Conservação (UC's) correspondem a um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e podem ser criadas pelos governos federal, estadual e municipal. As UC's compreendem áreas de relevância ambiental dentro de determinadas regiões, quer seja pela representatividade robusta de um ecossistema, pela beleza cênica de um determinado local ou visando a sustentabilidade do uso destas.

Os diferentes enquadramentos, bem como os regimes especiais de manejo são regulamentados pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC de forma a garantir sua adequada proteção (instituído pela Lei N°. 9.985, de 18 de julho de 2000).

Segundo a Lei N°. 9.985, as unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural devem possuir uma Zona de Amortecimento - ZA, onde as atividades humanas estão sujeitas às normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade. Ainda de acordo com a Lei N°. 9.985, no Artigo 25, §1º, “O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento”.

Segundo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC (instituído pela Lei N°. 9.985, de 18 de julho de 2000), as unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental (APA) e Reserva Particular do Patrimônio Natural devem possuir uma zona de amortecimento, onde as atividades humanas estão sujeitas às normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade. Sua dimensão é definida por estudos técnicos que levam em consideração as particularidades de cada Unidade de Conservação. Desta forma as unidades de conservação consideradas neste estudo, por serem APAs, não possuem zona de amortecimento.

De acordo com a Resolução CONAMA N°. 428, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, localizados numa faixa de 3 mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no *caput*, com exceção de RPPN's, Áreas Urbanas Consolidadas e Áreas de Proteção Ambiental (APA's).

A área do empreendimento situa-se a cerca de 50,0 km a noroeste da Área de Proteção Ambiental – APA do Lago de Sobradinho, criado pelo Decreto Estadual (BA) N°. 9.957, de 30 de março de 2006 e a cerca de 100,0 km a leste do Parque Nacional da Serra das Confusões, criado pelo Decreto Federal de 02 de outubro de 1998.

A Figura 2.11 ilustra o posicionamento da área do **COMPLEXO EÓLICO PIAUÍ** em relação à Unidade de Conservação mais próxima, a Área de Proteção Ambiental – APA do Lago de Sobradinho.

2.2.7. Corredor Ecológico

Como instrumento de gestão territorial, os Corredores Ecológicos atuam com o objetivo específico de promover a conectividade entre fragmentos de áreas naturais. Eles são definidos no SNUC como porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquelas das unidades individuais.

Os Corredores Ecológicos são criados por ato do Ministério do Meio Ambiente. Até o momento foram reconhecidos dois corredores ecológicos, um dos quais compreende o município de Lagoa do Barro do Piauí, o Corredor Ecológico da Caatinga, instituído pela Portaria MMA N°. 131/GM, de 28 de abril de 2006, ver Figura 2.12.

De acordo com a Portaria MMA N°. 131/GM, o município de Lagoa do Barro do Piauí compreende uma parcela do Corredor Ecológico da Caatinga. Ainda de acordo com a referida Portaria, *“Caberá ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA administrar o Corredor Ecológico da Caatinga com o acompanhamento dos Conselhos das unidades de conservação constantes do art. 1º desta Portaria”* (Art. 4º).

Figura 2.11 – Mapa das Áreas de Unidade de Conservação

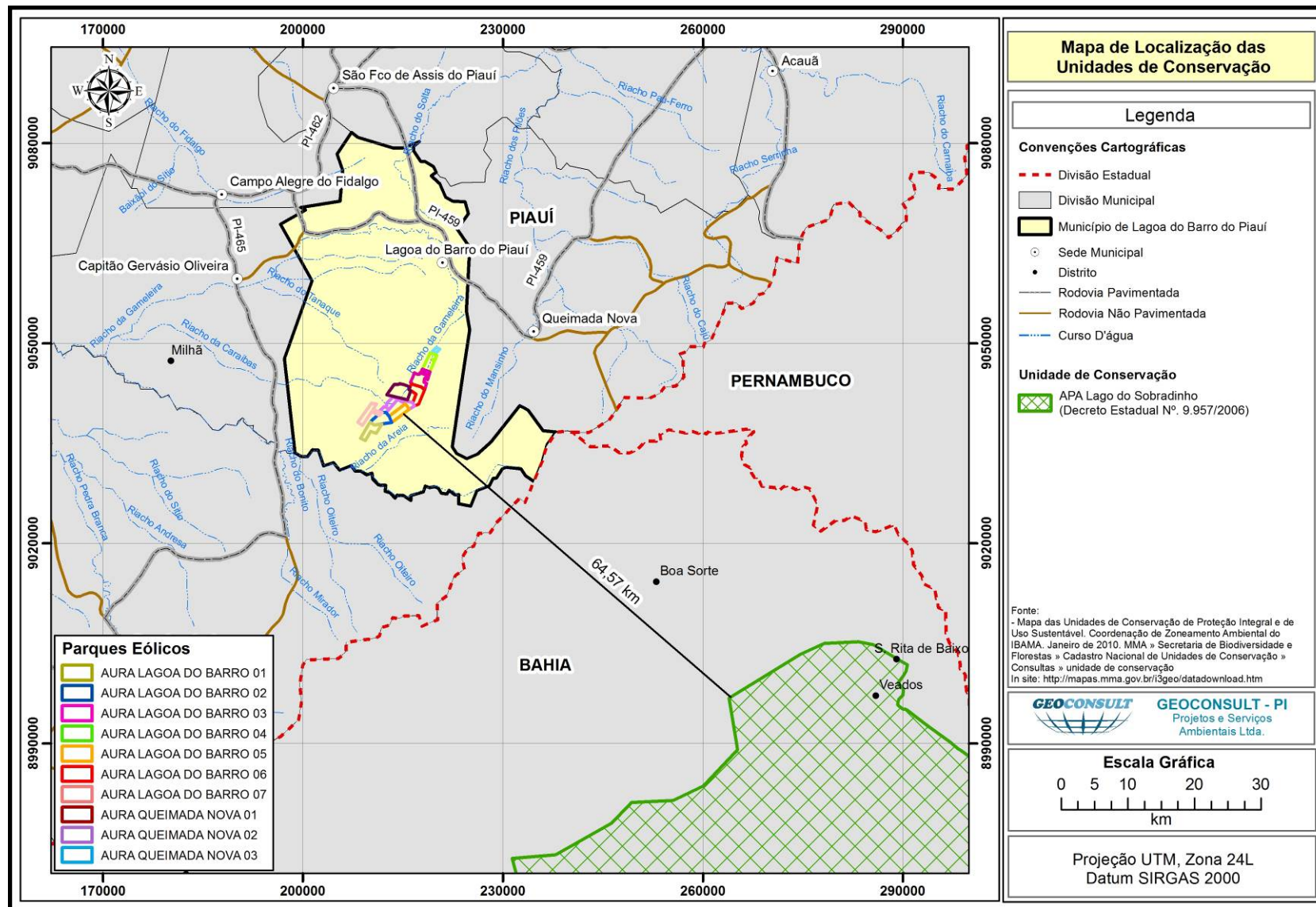
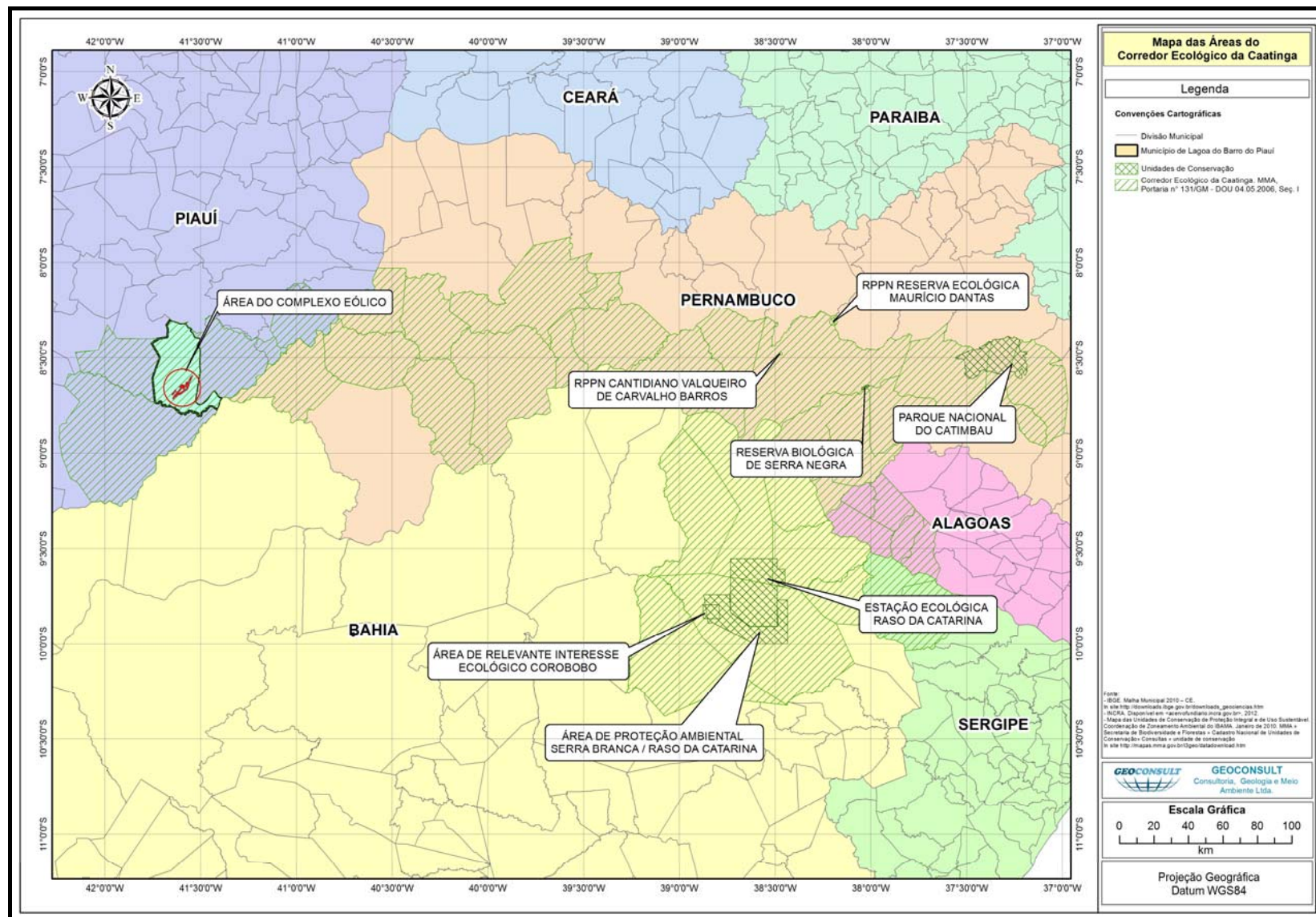


Figura 6.12 – Mapa das Áreas do Corredor Ecológico da Caatinga



As regras de utilização e ocupação dos corredores e seu planejamento são determinadas no plano de manejo da Unidade de Conservação à qual estiver associado, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

Nos termos da Portaria MMA N°. 131/GM, o Corredor Ecológico da Caatinga estaria inserido nos limites do município de Lagoa do Barro do Piauí, contudo constata-se que o município não é recortado pelos territórios que interligam as unidades de conservação que delimitam o referido corredor ecológico. Contudo o § 1º do Art. 1º da referida Portaria estabelece que o Corredor Ecológico da Caatinga está inserido nos piauienses de Acauã, Capitão Gervásio Oliveira, Dom Inocência, **Lagoa do Barro do Piauí** e Queimada Nova.

(...)

a) Acauã;

b) Capitão Gervásio Oliveira;

c) Dom Inocência;

d) Lagoa do Barro do Piauí;

e) Queimada Nova;

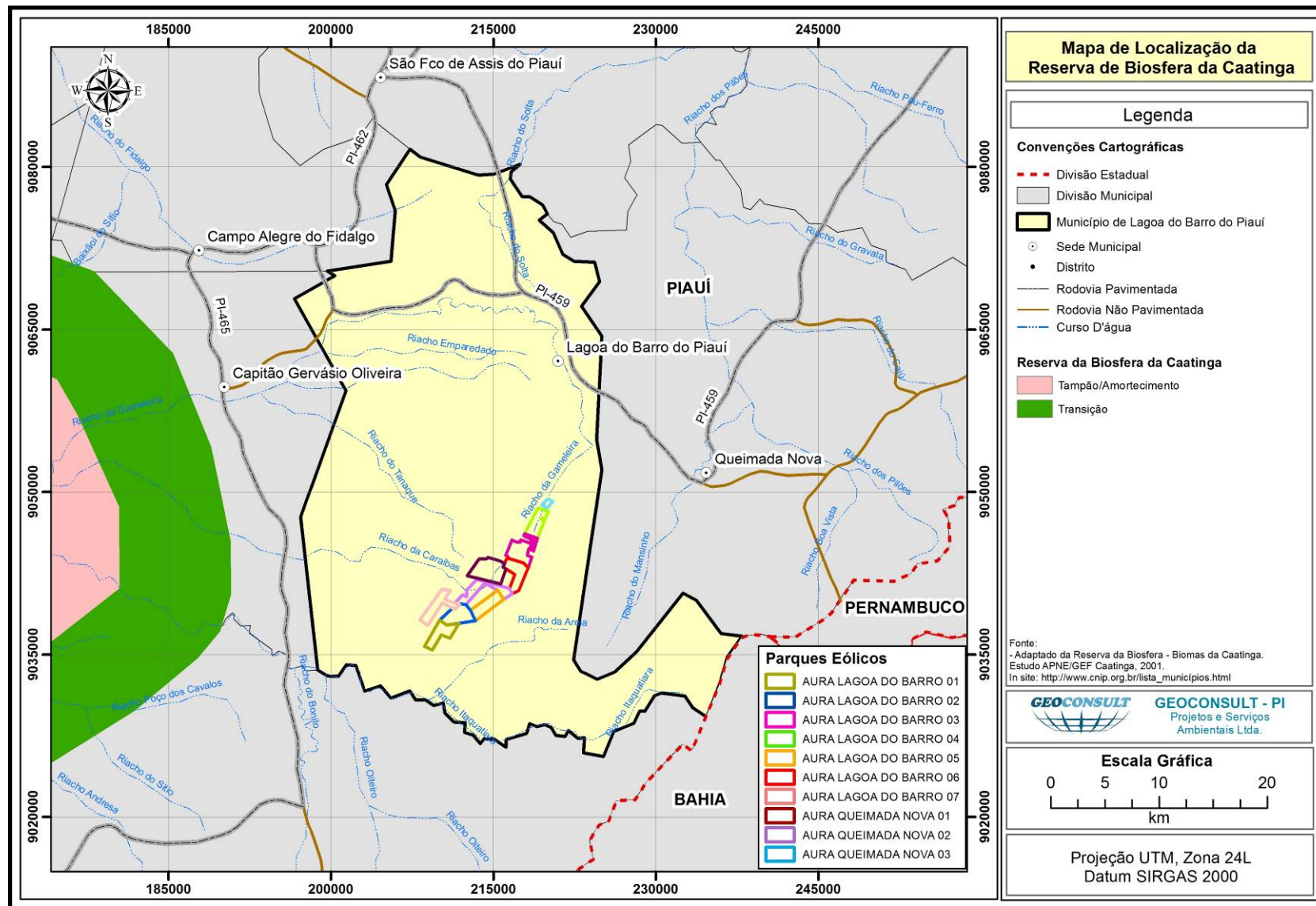
Deve-se ressaltar que o território municipal de Lagoa do Barro do Piauí não é afetado pelas áreas prioritárias para conservação listadas no § 2º, do Art. 1º da Portaria MMA N°. 131/GM.

Cabe evidenciar a proximidade da área do empreendimento à área de Transição (cerca de 15,0 km) e a área Tampão/Amortecimento (20,0 km) da Reserva Biológica da Caatinga, ver Figura 2.13.

2.2.8. Áreas de Preservação Permanente

Área de Preservação Permanente (APP) é a área protegida nos termos da Lei Federal N°. 12.651 de 25 de maio de 2012 e da Lei Federal N°. 12.727 de 17 de outubro de 2012, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Figura 2.13 – Mapa de Localização da Reserva Biológica da Caatinga



De acordo com Artigo 4º das Leis N°. 12.651/2012 e N°. 12.727/2012, considera-se de preservação permanente:

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

(...)

V – as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

(...)

IX – no topo de morro, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e 7° inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo.

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

(...)

Art. 11º. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agrônomicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

(...)

De acordo com os levantamentos realizados em campo e tomando-se por base a legislação ambiental acima referida, na área de influência direta do **COMPLEXO EÓLICO PIAUÍ** existem as seguintes Áreas de Preservação Permanente:

- 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive; e
- topos de morros.

Na Documentação Cartográfica, Volume II – Anexos é apresentado o Mapa de Regularidade Ambiental, Prancha 09/12, onde são mapeadas as APPs e discriminado seu status de conservação, ou seja, se a vegetação da APP encontra-se preservada, ou se foi alterada.

Destaca-se que na Área de Influência Direta do empreendimento, com base no levantamento planialtimétrico, há setores com declividade entre 25° e 45°, as quais são permitidos o uso para empreendimentos de utilidade pública e interesse social, conforme Art. 11 da Lei N°. 12.651/2012 (ver Mapa de Zoneamento Geoambiental, Documentação Cartográfica, Volume II – Anexos, Prancha 11/12).

2.2.9. Da Intervenção em Área de Preservação Permanente

O estudo de alternativas locacionais do empreendimento levou em consideração a existência das áreas de preservação permanente na disposição dos aerogeradores e das vias de acesso internas.

Para a instalação dos Parques Eólicos AQN-03, ALB-04 e ALB-07 haverá necessidade de intervenção e supressão de vegetação em área de preservação permanente de topo de morro.

Em se tratando de um projeto de utilidade pública, esta intervenção poderá ser feita nos termos da Resolução CONAMA N°. 369, de 28 de março de 2006, que dispõe sobre os casos excepcionais de utilidade pública que possibilitam intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, observando o Art. 2°. “*in verbis*”:

“Art. 2º - O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previsto nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento ecológico-Econômico e o de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

Desta forma, o empreendimento deverá obter da SEMAR a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos na Resolução CONAMA N°. 369/2006.

2.2.10. Supressão de Vegetação

Para supressão vegetal será formalizado o requerimento junto ao órgão ambiental competente, seguindo os tramites legais para a atividade. Havendo necessidade de intervenção nas Áreas de Preservação Permanente (APP's) para a instalação do empreendimento em questão, como visto acima, o próprio Código Florestal autoriza a supressão de vegetação em razão da utilidade pública do empreendimento, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, dependendo apenas de autorização do órgão ambiental competente⁸.

⁸ Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

A Resolução CONAMA N°. 369, de 28 de março de 2006, em seu artigo 1º também estabeleceu que:

“Art. 1º Esta Resolução define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

.....

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

Por sua vez, a Resolução CONAMA N°. 369/06 surgiu para regulamentar as hipóteses previstas no artigo 4º do Código Florestal, com redação dada pela MP 2.166-67 de 2001.

O Código Florestal é norma geral, conforme art. 24 da Constituição Federal⁹. Nesta hipótese e de acordo com o parágrafo 4º¹⁰ do art. 24 da Constituição, o mecanismo previsto na norma estadual para intervenção em APPs perdeu sua eficácia, não sendo mais aplicável, pois contrário à norma federal¹¹.

2.2.11. Reserva Legal

Segundo o Art. 3º, inciso III, da Lei N°. 12.651/2012, Reserva Legal é área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do Art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

⁹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

¹⁰ § 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

¹¹ Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.”

Ainda segundo a supracitada lei, em seu Art. 12, todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, que para a região onde se localiza o empreendimento deverá um percentual mínimo de 20% em relação à área do imóvel.

A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Em se tratando de recomposição, é admitido o plantio de espécies exóticas (até 50%) combinado com espécies nativas de ocorrência regional. A Nota Lei Florestal também permite a constituição de reserva legal em regime de condomínio, respeitado o percentual mínimo em relação a cada imóvel.

Considerando que os imóveis onde se situa o **COMPLEXO EÓLICO PIAUÍ** localizam-se na Zona Rural do município de Lagoa do Barro do Piauí, suas Reservas Legais deverão ser averbadas, sublinhando-se que nenhum imóvel arrendado para a implantação do projeto, possui reserva legal regularizada.

2.2.12. Da Anuência da ANEEL

A **ATLANTIC ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.** participou do Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração denominado Leilão A-3, de 2014, estabelecido pela Portaria MME N°. 34, de 28 de janeiro de 2014, tendo habilita 8 (oito) dos dez parques propostos.

A documentação comprobatória será oportunamente anexada ao processo de licenciamento ambiental que tramita na Superintendência de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí – SEMAR após o leilão da EPE e a Resolução da ANEEL.

2.2.13. Sítios e Monumentos Arqueológicos, Históricos e Culturais

De acordo com o Art. 6º, alínea “C” da Resolução CONAMA N°. 001/86, o Estudo de Impacto Ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

“Diagnóstico ambiental da área de influência direta do projeto, completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

...o meio sócio-econômico – o uso e ocupação do solo, os usos da águas e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura destes recursos”.

Em atendimento à Portaria IPHAN N°. 230/2002, que visa compatibilizar as fases de obtenção da Licença Ambiental com o estudo prévio de arqueologia, de modo a assegurar a preservação deste patrimônio, caso identificado na área, o empreendedor deverá providenciar a execução de um estudo prévio de arqueologia, para a área pleiteada ao licenciamento ambiental. O referido estudo será anexado ao processo de licenciamento junto ao órgão competente, no caso a Superintendência de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR.

2.2.14. Comunidades Tradicionais

Segundo o Decreto Federal N°. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, em seu Art. 3º compreende-se por Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs), os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Entre os PCTs do Brasil, estão os povos indígenas, os quilombolas, as comunidades de terreiro, os extrativistas, os ribeirinhos, os caboclos, os pescadores artesanais, os pomeranos, dentre outros.

Na área do empreendimento não foram identificadas populações tradicionais conforme critérios previstos no Decreto Federal N°. 6.040 de 07 de fevereiro de 2007.

Segundo dados da Fundação Nacional do Índio – FUNAI há registro de Terra Indígena no vizinho município de Queimada Nova, denominada Cariri da Serra Grande, da etnia Cariri, área ainda em estudo. Segundo o Quadro de Acompanhamento da Situação Fundiária das Terras Indígenas no Piauí, no site da Associação Nacional de Ação Indigenista - ANAI, 2011 (<http://www.anai.org.br>, acesso em 25/02/2015) a terra indígena Cariri da Serra Grande apresenta uma situação jurídica de tradicionalidade, sem providências (a identificar), estando na condição de intrusada (degradada). Esta comunidade ocupa terras dos municípios de Queimada Nova – PI, Afrânio - PE e Casa Nova – BA, ver documento no Volume II – Anexos.

Segundo dados da Fundação Palmares não existem comunidade quilombolas no município de Lagoa do Barro do Piauí, porém existem quatro comunidades no vizinho município de Queimada Nova com certidões expedidas como comunidades auto reconhecidas como remanescentes quilombolas:

- Baixa da Onça (Portaria N°. 190, de 28/09/2012);
- Pitombeira (Portaria N°. 08, de 10/05/2006);

- Sumidouro (Portaria N°. 19, de 14/05/2004);
- Tapuio (Figura 2.14) (Portaria N°. 19, de 14/05/2004);
- Veredão19 (Portaria N°. 41, de 14/03/2014).
- Volta do Riacho (Portaria N°. 41, de 14/03/2014).

2.2.15. Outorga de Água

De acordo com o Artigo 10, parágrafo primeiro da Resolução CONAMA N°. 237/98, no procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a outorga para uso da água, emitida pelo órgão ambiental competente.

Desta forma, para utilização dos recursos hídricos para o abastecimento de água do **COMPLEXO EÓLICO PIAUÍ**, durante as fases de construção e operação (para uso em sanitários), o empreendedor deverá apresentar a SEMAR a Outorga de Uso da Água obtida junto à Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Piauí, em função das vazões previstas para o empreendimento, de acordo com a Lei N°. 5.165, de 17 de Agosto de 2000, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e institui o sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

2.2.16. Processos Mineiros

De acordo com o Cadastro Mineiro do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, consultado em 25 de fevereiro de 2015, no município de Lagoa do Barro do Piauí (Al), existem 40 (quarenta) processos minerários. As principais substâncias minerais objeto destes processos são: minério de ferro, calcário e argila.

Destes processos minerários, apenas 02 (dois) tem coincidência de área sobre a área do empreendimento, um com Alvará de Pesquisa Outorgado (803.027/2013) e outro com desistência homologada (803.229/2010). O Quadro 2.11 apresenta a identificação destes processos. As Fichas cadastrais destes processos mineiros são apresentadas no Volume II – Anexos e a Figura 2.15 apresenta a localização dos referidos Processos Mineiros.

Figura 2.14 – Mapa de Localização da Área da Comunidade Quilombola Tapuio

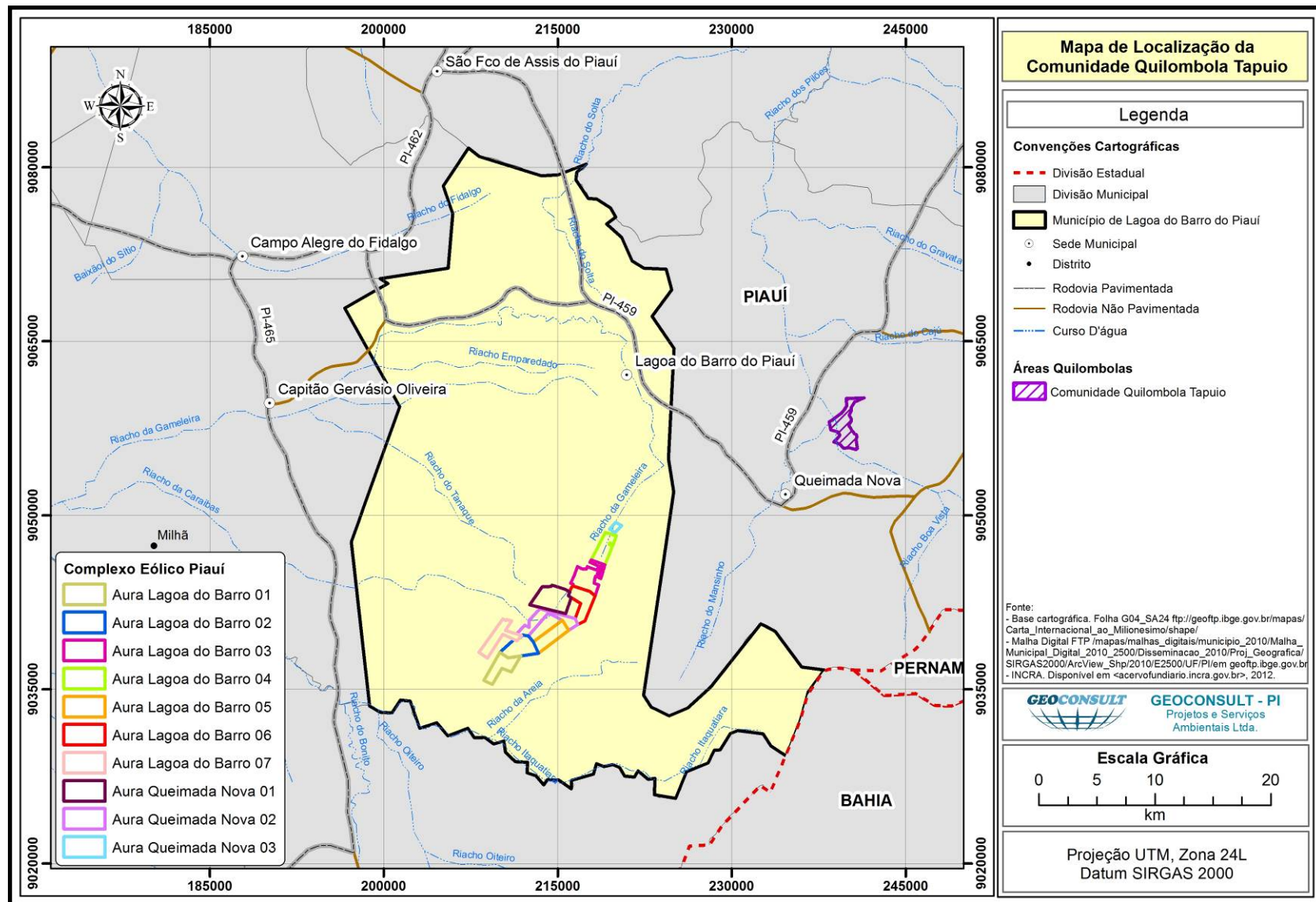
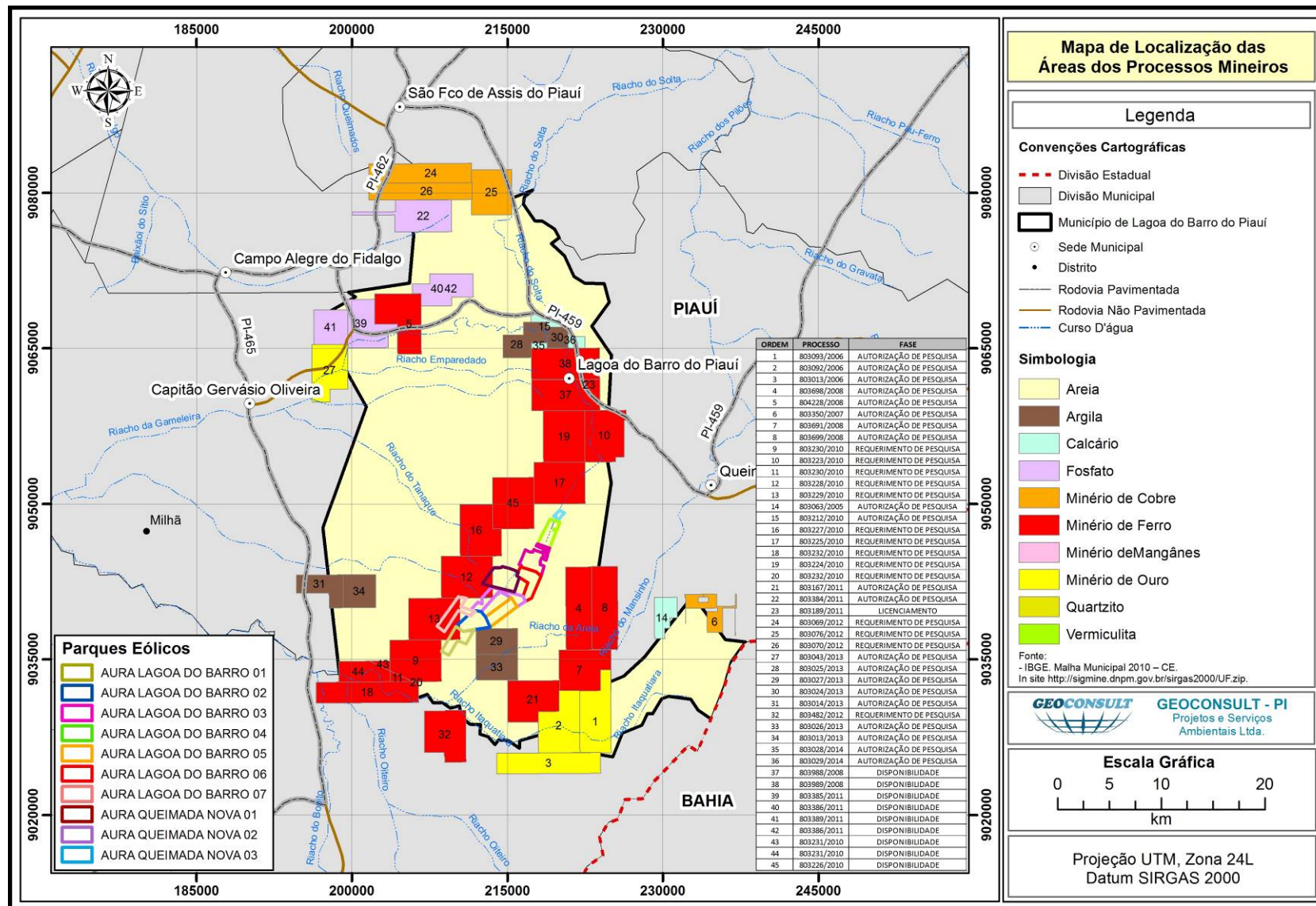


Figura 2.15 – Mapa de Localização dos Processos Mineiros Sobrepostos à Área do Empreendimento



Quadro 2.11 – Identificação dos Processos Mineiros com Poligonais Coincidentes com a Área do Empreendimento

Nº. Proc.	Requerente	Recurso Mineral	Situação	Ultimo Evento	Equipamento Afetado
803.228/2010	Piera Feitosa Coelho	Minério de Ferro	Ativo / Disponibilidade	Requerimento de Pesquisa / Área Disponibilidade para Pesquisa	Parque Eólicos Aura Lagoa do Barro 01, 02 e 07
803. 229/2013	Piera Feitosa Coelho	Minério de Ferro	Ativo / Disponibilidade	Requerimento de Pesquisa / Área Disponibilidade para Pesquisa	Parque Eólicos Aura Lagoa do Barro 07 e Aura Queimada Nova 01 e 02

Fonte: baseado em <https://sistemas.dnpm.gov.br/SCM/Extra/site/admin/dadosProcesso.aspx>, acesso em 25/02/2015.

2.2.17. Autorização da Aeronáutica para Implantação do Empreendimento

Segundo a Portaria N°. 256/GC5, de 13 maio de 2011, que dispõe sobre as restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas, obstáculo é todo objeto de natureza permanente ou temporária, fixo ou móvel, ou parte dele, que esteja localizado em uma aérea destinada a movimentação de aeronaves no solo, ou que se estenda acima das superfícies destinadas a proteção das aeronaves em voo, ou ainda que esteja fora ou abaixo dessas superfícies definidas e cause efeito adverso a segurança ou regularidade das operações aéreas (Art. 2º).

A supracitada Portaria, em seus artigos 73 e 80 dispõe que:

Art. 73. A sinalização de obstáculos tem a finalidade de reduzir os perigos para as aeronaves, indicando a presença deles.

§ 1º A sinalização será feita por meio de pintura em cores, balizas e luzes de baixa, media e alta intensidades.

§ 2º Pode ser dispensada, a critério do respectivo COMAR, a sinalização dos obstáculos que, por sua configuração e tamanho, sejam bem visíveis, assim como daqueles que estejam circundados por outros mais altos.

.....

Art. 80. Devem ser utilizadas luzes de obstáculo de alta intensidade para indicar a II - obstáculo cuja altura seja igual ou superior a 100 m (cem metros), localizado ou não em Zona de Proteção;

.....

Desta forma, a Aeronáutica, por meio do Segundo Comando Aéreo Regional (II COMAR) deverá emitir parecer sobre a implantação do empreendimento, uma vez que os aerogeradores por possuírem altura superior a 100,0 metros, podem se constituir em obstáculos as operações aéreas.

Para tanto foi apresentado ao II COMAR um Projeto de Sinalização de Obstáculos para os parques eólicos constituintes do **COMPLEXO EÓLICO PIAUÍ**, aguardando o Parecer do Segundo Comando Aéreo Regional (II COMAR). No Volume II – Anexos são apresentados os comprovantes do protocolo do requerimento de autorização para implantação dos parques eólicos.

2.2.18. Cavidades Naturais

A Portaria IBAMA N°. 887, de 15 de junho de 1990, determina a realização de estudo de impacto ambiental em áreas de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas. As cavidades naturais são constituídas por um sistema de canais horizontais, verticais com fraturas e fendas de variações irregulares, predominantemente em rochas solúveis.

Na área em estudo, as rochas são metamórficas de grande dureza, contudo apresentam pontualmente fendilhamentos associados ao padrão estrutural regional.

Nas pesquisas de campo, não foram identificadas estruturas de cavidades naturais de relevância nos termos da Instrução Normativa MMA N°. 02, de 20 de Agosto de 2009. Também não constam cavidades naturais no município de Lagoa do Barro do Piauí cadastradas no Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas – CECAV.

2.2.19. Patrimônio Paleontológico

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil que, nos seus artigos 20 e 216, V, determina que o patrimônio paleontológico é de propriedade da União. Ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) cabe a função de fiscalizar e controlar o exercício das atividades relacionadas ao patrimônio fóssilífero (coleta, transporte, entre outras), conforme previsão do Decreto-lei N°. 4.146/42.

Desta forma o monitoramento paleontológico, considerando a possibilidade de haver coleta, extração, resgate ou salvamento, transporte de fósseis, caso sejam identificados fósseis nas intervenções próximas aos parques eólicos do **COMPLEXO EÓLICO PIAUÍ** deverá ser realizado por um paleontólogo e será comunicado e solicitada autorização prévia, com responsabilidade de fiscalização, pelo DNPM.

As condições geológicas da área estudada compreende predominantemente rochas ígneas e metamórficas, com relevo montanhoso e escarpado nas quais não se verificou potencialidades paleontológicas. Fez-se entrevistas com os moradores locais com vistas a identificar-se possíveis sítios paleontológicos, sendo o resultado destas entrevistas negativo.

2.3. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PERTINENTE

Os capítulos da Lei Maior pertinentes ao meio ambiente que regem cada esfera do poder serão transcritos. Os demais instrumentos legais, nas esferas federal, estadual e municipal, como leis, decretos, resoluções e outras normas, tanto as referentes ao meio ambiente como em particular as que envolvem direta e indiretamente projetos, instalações e operações de parques eólicos e macrozoneamento com fins de uso e ocupação do solo, serão citados e discriminados.

2.3.1. Legislação Federal

2.3.1.1. Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em normas expressas, as diretrizes fundamentais de proteção ao meio ambiente. Através do Art. 23, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios para: proteção do acervo histórico e cultural, bem como dos monumentos e paisagens naturais e dos sítios arqueológicos; a proteção ao meio ambiente e combate à poluição em quaisquer de suas formas; e, preservação das florestas, da fauna e da flora.

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios":

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização social dos setores desfavorecidos;
- XI - acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Parágrafo Único: Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

O **Art. 24** fixou a competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios para legislar sobre: floresta, pesca, fauna, conservação da natureza, proteção ao patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico; e, responsabilidade por danos ao meio ambiente e a bens de valor artístico, estético, histórico e paisagístico.

*Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas de serviços forenses;
- V - produção de consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matérias processuais;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a esclarecer normas gerais.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais exclui a competência complementar dos Estados.

§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º. "A superveniência da lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário".

No Capítulo III, da Educação, da Cultura e do Desporto, o Art. 216 define que constitui o patrimônio cultural do país os bens naturais e imateriais, destacando-se aí os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

'Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional Nº. 42, de 19/12/2003).

No Capítulo VI, do Meio Ambiente, o Art. 225 expressa que "todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", atribuindo ao Poder Público a responsabilidade da aplicação das medidas eficazes no cumprimento do preceito protecionista.

A Constituição assegurou-lhes as prerrogativas: criação de espaços territoriais que devem ficar a salvo de qualquer utilização ou supressão, a não ser que a lei expressamente o autorize; exigir, na forma da lei, precedentemente à instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo do impacto ambiental ao qual se dará publicidade; obrigar os que exploram recursos minerais, a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com as soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente, na forma da lei; e, impor sanções penais e administrativas aos que desenvolvem atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sejam pessoas físicas ou jurídicas, sem prejuízo da obrigação de recuperação dos danos causados.

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º. "As usinas que operam com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas".

2.3.1.2. Relação e Discriminação da Legislação Federal

2.3.1.2.1. Leis Federais

- 📖 LEI N°. 3.924, DE 26 DE JULHO DE 1961 – Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.
- 📖 LEI N°. 5.197, DE 03 DE JANEIRO DE 1967 – Dispõe sobre proteção à fauna silvestre e dá outras providências.
- 📖 LEI N°. 6.902, DE 27 DE ABRIL DE 1981 – Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências (alterada pela Lei N°. 7.804, de 18 de julho de 1989).
- 📖 LEI N°. 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências (alterada pela Lei N°. 7.804, de 18 de julho de 1989).
- 📖 LEI N°. 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985 – Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.
- 📖 LEI N°. 7.804, DE 18 DE JULHO DE 1989 – Altera a Lei N°. 6.938, de 31 de agosto de 1981; a Lei N°. 7.735, de 22 de fevereiro de 1989; a Lei N°. 6.803, de 02 de junho de 1980; a Lei N°. 6.902, de 21 de abril de 1981 e dá outras providências.
- 📖 LEI N°. 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995 – Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previstos no Art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências.
- 📖 LEI N°. 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995 – Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

- 📖 LEI N°. 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996 – Institui a agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o Regime das Concessões de Serviços Públicos de energia elétrica e dá outras providências.
- 📖 LEI N° 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997 - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
- 📖 LEI N°. 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997 – Dispõe sobre a Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.
- 📖 LEI N°. 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 – Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, estabelece mecanismos efetivos de punição e reparação de danos ecológicos e dá outras providências.
- 📖 LEI N°. 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999 - Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.
- 📖 LEI N°. 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999 – Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.
- 📖 LEI N°. 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000 – Regulamenta o art. 225 § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e dá outras providências.
- 📖 LEI N°. 10.165, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000 – Altera a Lei N°. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
- 📖 LEI N°. 10.650, DE 16 DE ABRIL DE 2003 – Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA. Estabelece que os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do SISNAMA, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico. O indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos deverá ser motivado.

- 📖 LEI N°. 11.481, DE 31 DE MAIO DE 2007 – Dá nova redação a dispositivos das leis N°.s 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 9.514, de 20 de novembro de 1997, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dos Decretos-Leis N°.s 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União; e dá outras providências.
- 📖 LEI N°. 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010 - Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei N°. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.
- 📖 LEI COMPLEMENTAR N°. 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011 - Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.
- 📖 LEI N°. 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 – Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.
- 📖 LEI N°. 12.727, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012 - Altera a Lei N°. 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis N°.s 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis N°.s 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória N°. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei N°. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4o da Lei N°. 12.651, de 25 de maio de 2012.

2.3.1.2.2. Decretos Federais

- 📖 DECRETO-LEI N°. 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937 – Dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.
- 📖 DECRETO N°. 28.481, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 – Dispõe sobre a poluição das águas.
- 📖 DECRETO-LEI N°. 303, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 – Cria o Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental e dá outras providências.

- 📖 DECRETO N°. 88.351, DE 01 DE JUNHO DE 1983 – Regulamenta a Lei N°. 6.938, de 31 de agosto de 1981 e a Lei de N°. 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção ambiental e dá outras providências.
- 📖 DECRETO N°. 89.532, DE 06 DE ABRIL DE 1984 – Acrescenta incisos ao Art. 37, do Decreto N°. 88.351, de 10 de junho de 1983, que regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente.
- 📖 DECRETO N°. 92.302, DE 16 DE JANEIRO DE 1986 – Regulamenta o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados de que trata a Lei N°. 7.347, de 24 de julho de 1985 e dá outras providências.
- 📖 DECRETO N°. 97.632, DE 10 DE ABRIL DE 1989 – Dispõe sobre a regulamentação do art. 2º, inciso VIII da Lei N°. 6.938, de 31 de agosto de 1981 e dá outras providências.
- 📖 DECRETO N°. 99.193, DE 27 DE MARÇO DE 1990 – Dispõe sobre as atividades relacionadas ao zoneamento ecológico – econômico e dá outras providências.
- 📖 Decreto N°. 99.556, de 1º de outubro de 1990 - Dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional, e dá outras providências.
- 📖 DECRETO N°. 99.274, DE 06 DE JUNHO DE 1990 – Regulamenta a Lei N°. 6.902, de 27 de abril de 1981 e a Lei N°. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências.
- 📖 DECRETO N°. 3.179, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999 – Regulamenta a Lei N°. 9.605/98, que dispõe sobre crimes ambientais.
- 📖 DECRETO N°. 4.340, DE 22 DE AGOSTO DE 2002 – Regulamenta artigos da Lei N°. 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional das Unidades de Conservação da Natureza, e dá outras providências.
- 📖 DECRETO N°. 4.592, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2003 - Acresce parágrafo ao art. 47-A do Decreto N°. 3.179, de 21 de setembro de 1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
- 📖 DECRETO N°. 5.092, DE 21 DE MAIO DE 2004 - Define regras para identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos

benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente.

- 📖 DECRETO N°. 6.040, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007 - Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.
- 📖 DECRETO N°. 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.
- 📖 DECRETO N°. 6.640, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2008 - Dá nova redação aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e acrescenta os arts. 5-A e 5-B ao Decreto N°. 99.556, de 1º de outubro de 1990, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional.
- 📖 DECRETO N°. 6.686, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008 - Altera e acresce dispositivos ao Decreto N°. 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.
- 📖 DECRETO N°. 6.848, DE 14 DE MAIO DE 2009 – Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto N°. 4.340, de 22 de agosto de 2002, para regulamentar a compensação ambiental.
- 📖 Decreto N°. 7.029, de 10 de dezembro de 2009 - Institui o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado "Programa Mais Ambiente", e dá outras providências.
- 📖 DECRETO N°. 7.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010 - Regulamenta a Lei N°. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.
- 📖 DECRETO N°. 7.719, DE 11 DE ABRIL DE 2012 - Altera o art. 152 do Decreto N°. 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.
- 📖 DECRETO N°. 7.830, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012 - Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei N°. 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências.

- 📖 DECRETO N°. 8.235, DE 05 DE MAIO DE 2014 - Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto no 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências.

2.3.1.2.3. Resoluções

- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 001, DE 23 DE JANEIRO DE 1986 – Estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 006, DE 24 DE JANEIRO DE 1986 – Aprova os modelos de publicações em periódicos de licenciamento em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão e aprova modelos para publicação de licenças.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 011, DE 18 DE MARÇO DE 1986 – Altera e acrescenta incisos na Resolução N°. 001/86 que institui o RIMA.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 006, DE 16 DE SETEMBRO DE 1987 – Estabelece regras gerais para o licenciamento ambiental de obras de grande porte, especialmente nas quais a União tenha interesse relevante como a geração de energia elétrica.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 010, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1988 – Dispõe sobre Áreas de Proteção Ambiental e Zoneamento Ecológico/Econômico.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 005, DE 15 DE JUNHO DE 1989 – Institui o Programa Nacional de Controle de Qualidade do AR (PRONAR).
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 001, DE 08 DE MARÇO DE 1990 – Dispõe sobre a emissão de ruídos em decorrência de atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 003, DE 28 DE JUNHO DE 1990 – Estabelece padrões de qualidade do ar.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 008, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1990 – Estabelece limites máximos de emissão de poluentes do ar (padrões de emissão).
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 002, DE 18 DE ABRIL DE 1996 – Determina a implantação de unidade de conservação de domínio público e uso indireto, preferencialmente Estação Ecológica, a ser exigida em licenciamento de

empreendimentos de relevante impacto ambiental, como reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, em montante de recursos não inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais do empreendimento. Revoga a Resolução CONAMA N° 10/87, que exigia como medida compensatória a implantação de estação ecológica.

- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 237, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997 – Determina a revisão dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua, instituída pela Política Nacional do Meio ambiente.
- 📖 RESOLUÇÃO ANEEL N°. 112, DE 18 DE MAIO DE 1999 – Estabelece os requisitos necessários à obtenção de Registro ou Autorização para a implantação, ampliação ou repotenciação de centrais geradoras termelétricas, eólicas e de outras fontes alternativas de energia.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 279, DE 27 DE JUNHO DE 2001 – Estabelece procedimento simplificado para o licenciamento ambiental dos empreendimentos com impacto ambiental de pequeno porte, necessários ao incremento da oferta de energia elétrica no país.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 281, DE 12 DE JULHO DE 2001 – Dispõe sobre modelos de publicação de pedidos de licenciamento.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 307, DE 05 DE JUNHO DE 2002 – Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.
- 📖 RESOLUÇÃO ANEEL N°. 259 DE 09 DE JUNHO DE 2003 - Estabelece os procedimentos gerais para requerimento de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, de áreas de terras necessárias à implantação de instalações de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, por concessionários, permissionários ou autorizados, e revoga o Art. 21 da Resolução ANEEL N°. 395/98. O concessionário, permissionário ou autorizado deverá promover reunião pública com os interessados, registrando os assuntos discutidos e deliberados, observando o roteiro apresentado no Anexo XI desta Resolução, e enviar à ANEEL a lista de participantes com destaque para a presença dos proprietários ou possuidores das áreas atingidas. Deverá assegurar ampla divulgação, nos meios de comunicação acessíveis, para a convocação da reunião pública, principalmente aos proprietários ou possuidores das áreas de terras a serem atingidas.(Art. 5º e parágrafo único).

- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 357, DE 17 DE MARÇO DE 2005 – Dispõe sobre a classificação dos corpos d'água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes e dá outras providências.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 369, DE 28 DE MARÇO DE 2006 – Determina os casos em que é possível a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 371, DE 06 DE ABRIL DE 2006 – Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei N°. 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e dá outras providências.
- 📖 RESOLUÇÃO ANEEL N°. 297, DE 11 DE SETEMBRO DE 2007 – Estabelece os procedimentos gerais para requerimento de declaração de utilidade pública.
- 📖 RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL N°. 389, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009 - Estabelece os deveres, direitos e outras condições gerais aplicáveis às outorgas de autorizações a pessoas jurídicas, físicas ou empresas reunidas em consórcio interessadas em se estabelecerem como Produtores Independentes de Energia Elétrica ou Autoprodutores de Energia de Elétrica, tendo por objeto a implantação e/ou a exploração de central geradora de energia elétrica.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 428, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010 – Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o artigo 36, parágrafo 3º da Lei N°. 9.985, de 18 de junho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 429, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011 - Dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APPs.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 448, DE 18 DE JANEIRO DE 2012 - Altera os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10 e 11 da Resolução CONAMA N°. 307, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 462, DE 24 DE JULHO DE 2014 - Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre, altera o art. 1º da Resolução CONAMA N°. 279, de 27 de julho de 2001, e dá outras providências.

2.3.1.2.4. Medidas Provisórias

- 📖 MEDIDA PROVISÓRIA N°. 1.710, DE 07 DE AGOSTO DE 1998 – Acrescenta dispositivos da Lei N°. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.


2.3.1.2.5. Portarias Federais

- 📖 PORTARIA MINTER N°. 231, DE 27 DE ABRIL DE 1976 – Trata dos padrões de qualidade do ar.
- 📖 PORTARIA N°. 536, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1976 – Regula a qualidade das águas destinadas a balneabilidade.
- 📖 PORTARIA DNAEE N°. 047, DE 17 DE ABRIL DE 1978 – Estabelece os níveis das tensões de fornecimento de energia elétrica e define os limites de variação dessas tensões.
- 📖 PORTARIA MINTER N°. 053, DE 01 DE MARÇO DE 1979 – Dispõe sobre a disposição de lixo e resíduos sólidos.
- 📖 PORTARIA MINTER N°. 092, DE 19 DE JUNHO DE 1980 – Edita critérios e padrões a serem obedecidos na emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive programada.
- 📖 PORTARIA MINTER N°. 124, DE 20 DE AGOSTO DE 1980 – Estabelece normas para a proteção dos cursos d'água.
- 📖 PORTARIA INTERMINISTERIAL N°. 917, DE 06 DE JUNHO DE 1982 – Dispõe sobre mobilização de terra, poluição da água, do ar e do solo.
- 📖 PORTARIA IBAMA N°. 887, DE 15 DE JUNHO DE 1990 – Dispõe sobre o patrimônio espeleológico nacional.
- 📖 PORTARIA IBAMA N°. 96, DE 30 DE OUTUBRO DE 1996 – Estabelece critérios para o funcionamento do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.
- 📖 PORTARIA ANEEL N°. 112, DE 18 DE MAIO DE 1999 – Estabelece os requisitos necessários à obtenção de Registro ou Autorização para a implantação, ampliação ou repotenciação de centrais geradoras termelétricas, eólicas e de outras fontes alternativas de energia.

- 📖 PORTARIA IPHAN N°. 230, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002 – Dispõe sobre a contextualização e etnohistórica da área de influência dos empreendimentos na fase de obtenção da Licença Prévia (EIA/RIMA).
- 📖 PORTARIA MMA N°. 126 DE 27 DE MAIO DE 2004 – Reconhece as Áreas Prioritárias para conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira.
- 📖 PORTARIA MMA N°.131, DE 28 DE ABRIL DE 2006 – Dispõe sobre o Corredor Ecológico da Caatinga.
- 📖 PORTARIA MMA N°. 09 DE 23 DE JANEIRO DE 2007 - Reconhece as Áreas Prioritárias para conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira e define o prazo de no máximo 5 anos para revisão da lista de áreas prioritárias, pela Comissão Nacional de Biodiversidade - CONABIO.
- 📖 PORTARIA NORMATIVA DO IBAMA N°. 10, DE 22 DE MAIO DE 2009 – Dispõe que a aplicação da Instrução Normativa N°. 146, de 10 de janeiro de 2007, fica restrita ao licenciamento de empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico e dá outras providências.
- 📖 PORTARIA N°. 443, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 – Dispõe sobre a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção.
- 📖 PORTARIA MMA N°. 444, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 – Dispõe sobre a Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção.

2.3.1.2.6. Instruções Normativas

- 📖 INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA N°. 2, DE 20 DE AGOSTO DE 2009 – Dispõe sobre as Cavidades Naturais Subterrâneas.
- 📖 INSTRUÇÃO NORMATIVA ICMBio N°. 05, DE 02 DE SETEMBRO DE 2009 - Estabelece procedimentos para a análise dos pedidos e concessão da Autorização para o Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos que afetem as unidades de conservação federais, suas zonas de amortecimento ou áreas circundantes.
- 📖 INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA N°. 5, DE 8 DE SETEMBRO DE 2009 - Dispõe sobre os procedimentos metodológicos para restauração e recuperação das Áreas de Preservação Permanentes e da Reserva Legal instituídas pela Lei N°. 4.771, de 15 de setembro de 1965.

 INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA N°. 2, DE 6 DE MAIO DE 2014 - Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural-CAR.

2.3.2. Legislação Estadual

2.3.2.1. Constituição Estadual de 1989

.....
.....
CAPITULO VII
DO MEIO AMBIENTE
.....
.....

Art. 237. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo e de amenizá-lo, racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento sócio-econômico para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público.

- I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;
- III – definir, supletivamente à União, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.
- V – fazer cumprir as ações compensatórias indicadas no estudo de impacto ambiental a que se refere o inciso anterior, compatíveis com o restabelecimento do equilíbrio ecológico;
- VI – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VII – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VIII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º. Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º. Considerando-se a infrator, os termos do parágrafo anterior, o cartório que proceder à lavratura de qualquer tipo de escritura ou promover registro de imóvel de terras devolutas ou arrecadação pelo Estado e que integram áreas de proteção ambiental, de interesse ecológico ou de proteção dos ecossistemas naturais.

§ 5º. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado por ações discriminatórias, necessárias a proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º. A promoção do gerenciamento integrado dos recursos hídricos, diretamente ou mediante permissão de uso, com base nos seguintes princípios:

- a) adoção das áreas das bacias e sub-bacias hidrográficas como unidade de planejamento e execução de planos, programas e projetos;
- b) unidade na administração entre os uso múltiplos, efetivos e potenciais dos recursos hídricos;
- c) compatibilização entre os uso múltiplos, efetivos e potenciais dos recursos hídricos;
- d) participação popular no gerenciamento e obrigatoriedade de contribuição para recuperação e manutenção da qualidade da água em função do tipo e da intensidade do uso;
- e) ênfase no desenvolvimento e no emprego de métodos e critérios de avaliação da qualidade das águas.

§ 7º. São áreas de preservação permanente:

- I – os manguezais;

- II – as nascentes dos rios;
- III – as áreas deltáicas;
- IV – as ilhas marítimas, fluviais e lacustres;
- V – os carnaubais, babaçuais, pequizais e buritizais.

§ 8º. As aroeiras, faveiras, paus d' arco e cedros, terão proteção especial do Poder Público.

Art. 238. O poder estabelecerá taxa sobre a utilização dos recursos naturais, correspondendo aos custos dos investimentos, à recuperação e a manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

Art. 239. São áreas de relevante interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, preservados seus atributos essenciais:

- I – as lagoas existentes no Estado;
- II – a zona costeira;
- III – as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
- IV – as faixas necessárias à proteção das águas superficiais;
- V – as encostas sujeitas a erosão e deslizamentos;
- VI – os sítios arqueológicos e formações rochosas interessantes.

Parágrafo Único – O Estado promoverá programa continuando de reflorestamento das nascentes dos rios, e de suas nascentes dos rios, e de suas margens e das lagoas existentes em seu território.

Art. 240. O poder Público poderá estabelecer restrições administrativas ao uso do solo nas áreas privadas, para fins de proteção de ecossistemas, devendo averbá-las no registro imobiliário, no prazo máximo de um mês, a contar de seu estabelecimento.

Art 241. O Estado não aceitará depósitos de resíduos nucleares produzidos em outras unidades da Federação.

Art. 242. As nascentes do rio Parnaíba e demais rios situados no território piauiense são patrimônios do Estado, e sua utilização será feita nos limites, formas e condições fixadas em lei.

Art. 243. A conservação da quantidade e da qualidade das águas será obrigatoriamente elevada em cotas quando da elaboração de norma legais relativas a florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e demais recursos naturais, ao meio ambiente e ao controle da poluição.


Art 244. O Estado e os Municípios estabelecerão programas conjuntos visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, de proteção e de utilização racional da água, assim como de combate às inundações e à erosão.

Parágrafo Único – O produto da participação dos Municípios, no resultado da exploração dos potenciais energéticos em seu território, ou a compensação financeira, deve aplicar-se prioritariamente nos programas previstos neste artigo.

Art. 245. A irrigação deverá ser desenvolvida em harmonia com a política de recursos hídricos e com os programas de conservação do solo e da água.


Art. 246. Na articulação com a União, quando da exploração dos serviços e instalações de energia elétrica e do aproveitamento energético dos cursos de água em seu território, o Estado levará em conta os usos múltiplos, o controle das águas, a drenagem e o aproveitamento das várzeas.

2.3.2.2. Emendas Constitucionais

-  Emenda Constitucional (PI) N°. 14, de 19 de Junho de 2001 – Suprime dispositivo, acrescenta parágrafo e altera a redação do §8º, do art. 237, da Constituição Estadual.

2.3.2.3. Relação e Discriminação da Legislação Estadual

2.3.2.3.1. Leis Estaduais

-  LEI N°. 4.854, DE 10 DE JULHO DE 1996 – Dispõe sobre a política de meio ambiente do estado do Piauí, e dá outras providências.

- 📖 LEI N°. 5.165, DE 17 DE AGOSTO DE 2000 – Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.
- 📖 LEI N°. 5.178 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000 - Dispõe sobre a política florestal do Estado do Piauí e dá outras providências.
- 📖 LEI COMPLEMENTAR N°. 87 DE 22 DE AGOSTO DE 2007 – Estabelece o Planejamento Participativo Territorial para o Desenvolvimento Sustentável do Estado do Piauí e dá outras providências.
- 📖 LEI N°. 5.876, DE 20 DE JULHO DE 2009 - Dispõe sobre Bolsa Verde, o Programa de Identificação, Catalogação e Preservação de Nascente de Água no Estado do Piauí.
- 📖 LEI N°. 6.132 DE 28/11/2011 - Institui o Programa de Regularização Ambiental de Propriedades Rurais do Estado do Piauí, cria o Cadastro Ambiental Rural - CAR, e dá outras providências.

2.3.2.3.2. Decretos Estaduais

- 📖 DECRETO N°. 7.357 DE 06 DE JUNHO DE 1988 - Dispõe sobre o corte da aroeira e sua comercialização no estado do Piauí, em áreas que delimita e dá outras providências.
- 📖 DECRETO N°. 7.393, DE 22 DE AGOSTO DE 1988 – Aprova o Regulamento do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei Estadual N°. 4.115, de 22 de junho de 1987.
- 📖 DECRETO N°. 9.532, DE 04 DE JULHO DE 1996 – Altera o Regulamento do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento urbano, de que trata o Decreto N°. 7.393, de 22 de agosto de 1988 e dá outras providências.
- 📖 DECRETO N°. 9.533, DE 24 DE JULHO DE 1996 – Altera o Decreto N°. 8.925, de 04 de junho de 1993 e dá outras providências.
- 📖 DECRETO N°. 11.110, DE 25 DE AGOSTO DE 2003 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de título de propriedade e do georreferenciamento do imóvel para a concessão do licenciamento de atividades agrícolas e agroindustriais de exploração florestal e uso alternativo do solo, e dos recursos naturais no estado do Piauí:

- 📖 DECRETO N°. 11.126, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003 – Disciplina o uso e ocupação das terras que abrigam o bioma cerrado no estado do Piauí, e dá outras providências.
- 📖 DECRETO N°. 15.512, DE 27 DE JANEIRO DE 2014 - Dispõe sobre a integração de execução das políticas de regularização fundiária de licenciamento ambiental de autorização de supressão de vegetação e de recursos hídricos e dá outras providências.

2.3.2.3.3. Resoluções

- 📖 RESOLUÇÃO CONSEMA N°. 01, DE 05 DE JUNHO DE 2003 – Aprova o regime interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – CONSEMA.
- 📖 RESOLUÇÃO CONSEMA N°. 02, DE 31 DE MARÇO DE 2004 – Cria a Câmara Técnica de Gerenciamento do Fundo Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, com a finalidade atuar como Gerência Técnica do Fundo.
- 📖 RESOLUÇÃO CONSEMA N°. 03, DE 31 DE MARÇO DE 2004 – Institui um nome de fantasia para o Fundo, que passaria a ser divulgado com o nome de Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM.
- 📖 RESOLUÇÃO CONSEMA N°. 005, DE 08 DE SETEMBRO DE 2004 - Dispõe sobre o uso, conservação e preservação do solo agrícola no Estado do Piauí.
- 📖 RESOLUÇÃO CONSEMA N°. 008, DE 05 DE JUNHO DE 2007 - Institui critérios para cálculo dos valores da compensação ambiental.
- 📖 RESOLUÇÃO CONSEMA N°. 010, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009 - Estabelece critérios para classificação de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de declaração de baixo impacto ou de licenciamento ambiental no nível estadual e determina procedimentos e estudos ambientais compatíveis com o potencial poluidor e dá outras providências.

2.3.3. Legislação Municipal

2.3.3.1. Lei Orgânica do Município de Lagoa do Barro do Piauí

Promulgada em 22 de março de 2010

.....
.....

CAPITULO III DA PRESERVAÇÃO DO AMBIENTE

Artigo 113 – o município promoverá os meios necessários para satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal..

§ 1º - as práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas no município: terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e a qualidade de vida da população local.

§ 2º - as escolas municipais manterão disciplina de educação ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Artigo 114 – o município, com a colaboração da comunidade, tomará, todas as providências necessárias para:

I – proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético.

II – evitar, no seu território, a extinção das espécies.

III – prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento.

IV – exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação ou atividade potencialmente causadora de depredação ambiental, especialmente de pedreiras dentro de núcleos urbanos.

V – exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízos de outras sanções cabíveis.

Artigo 115 – o município criará mecanismos para controlar e fiscalizar queimadas e o uso de agrotóxicos em todo o seu território..

2.3.3.2. Plano Diretor Participativo do Município de Lagoa do Barro do Piauí

.....
.....

CAPITULO II DA POLÍTICA AMBIENTAL

Artigo 12 – A Política Ambiental no Município de Lagoa do Barro do Piauí se articula às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes e de saneamento ambiental.

Artigo 13 – Constituem as diretrizes da Política Ambiental:

I – Implementar as diretrizes e instrumentos contidos na Política Nacional do Meio Ambiente, de Recursos Hídricos, de Saneamento Ambiental e demais normas correlatas e regulares da Legislação Federal e Estadual, no que couber;

II – Controlar o uso e a ocupação dos fundos dos vales, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas de alta declividade e as áreas de risco;

III – Implantar os parques dotados de equipamentos comunitários de lazer, como forma de uso adequado dos fundos dos vales, desestimulando invasões e ocupações indevidas;

IV – Promover a educação ambiental nas escolas existentes no município em conformidade com a Lei Federal nº 9.795/1999 e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

V – Elaborar e implementar um Programa de Educação Ambiental Municipal que contemple as instâncias formais e não-formais de educação;

- VI – Incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas práticas sociais e econômicas que visem à proteção e preservação do meio ambiente;
- VII – Garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informação integrado;
- VIII – Garantir a preservação e recuperação das nascentes dos rios e riachos.

Parágrafo Único – O Poder Executivo implementará a política Municipal de Educação Ambiental, em conformidade com a legislação federal, considerando-se que a Educação Ambiental é parte essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Artigo 14 – Para efeito desta lei ficam consideradas as áreas de proteção e preservação ambiental:

- I – As áreas ao longo dos rios e cursos d'água, em especial do Riacho da Gameleira, em faixa marginal de, a partir de seu nível mais alto, com largura que varia com a Lei nº 4.771/65, conforme tabela abaixo:

Tabela 01 – Relação largura do curso d'água e faixa marginal de preservação

Largura do curso d'água	Faixa marginal de preservação
Até 10 metros	30 metros
Entre 10 e 50 metros	50 metros
Entre 50 e 200 metros	100 metros

CAPITULO III DAS ÁREAS VERDES E DE LAZER

Artigo 15 – Para efeito dessa Lei se entende como Áreas Verdes as áreas de preservação permanentes, reservas legais corredores ecológicos, parques municipais, reservas particulares do patrimônio natural, praças, arborização urbana, bosques e demais maciços vegetais preservados.

Artigo 16 – Constituem diretrizes relativas à política de Áreas Verdes do Município de Lagoa do Barro do Piauí:

- I – Adequar o tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;
- II – Manter e ampliar as áreas verdes e arborização da zona urbana, buscando a qualidade dos ambientes, por meio de sombreamento com diminuição da temperatura;
- III – Garantir a Gestão compartilhada das áreas verdes públicas significativas, tais como parques municipais;
- IV – Garantir que nas áreas de expansão sejam destinadas áreas verdes, com o plantio de espécies da própria região;
- V – Criar planos de recuperação de áreas verdes degradadas de importância paisagístico-ambiental;
- VI – Criar programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas na área urbana e rural;
- VII – Implantar programa de arborização nas escolas públicas municipais; postos de saúde e em unidades da administração municipal;
- VIII – Elaboração de projetos de dispositivos legais que autorizem e criem estímulos à preservação, a despoluição de cursos d'água, e das matas ciliares;
- IX – Elaboração de projetos e programas para conscientização, planejamento, fiscalização e punição por parte do poder público para a proteção das nascentes, riachos e rios do município.
- X – Criação da Secretaria e do Conselho do Meio Ambiente do Município de Lagoa do Barro do Piauí.

(.....)

**TÍTULO VII
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL**

**CAPÍTULO II
DO ZONEAMENTO**

**Seção V
Zona de Proteção Ambiental (ZPA)**

Artigo 40 – Zona de Proteção Ambiental (ZPA)- é constituída por áreas públicas ou privadas destinadas à proteção e recuperação da paisagem e do meio ambiente.

Artigo 41 – O Município poderá criar mecanismos de incentivo visando à preservação da Zona Especial de Interesse Ambiental.

Artigo 42 – A delimitação da Zona Especial de Interesse Ambiental poderá ser feita por lei municipal específica, desde que obedeça a classificação proposta pelo Plano Diretor.

§ 1º – Fica enquadrado na Zona de Proteção Ambiental, a área delimitada no mapa que segue anexo à presente Lei.

§ 2º – Ficam expressamente proibidas às ocupações dentro deste afastamento.